

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO IV

São Paulo, 15 de março de 1972

Nº 93

INCÊNDIO DO EDIFÍCIO "ANDRAUS"

Seguradoras, Securitários e Corretores de Seguros de São Paulo, através de seus órgãos de classe -, o Instituto de Resseguros do Brasil e as Entidades So-Sai de São Paulo e Clube da Bolinha de São Paulo, fizeram realizar, dia 7 próximo passado, missa em AÇÃO DE GRAÇAS pelo salvamento dos funcionários da Delegacia da SUSEP e das Sociedades Seguradoras que funcionavam no prédio sinistrado; IN MEMORIAM dos Securitários falecidos no incêndio, e EM AGRADECIMENTO aos integrantes do Corpo de Bombeiros, pilotos dos helicópteros e a todos os que, anônimamente, contribuíram para diminuir os efeitos da lamentável ocorrência.

Agradecendo a solidariedade e a colaboração prestadas pelo Sindicato e pelas Companhias de Seguros, por ocasião do incêndio que destruiu as instalações da Delegacia da SUSEP em São Paulo, o Sr. Delegado comunica que a partir do próximo dia 27, a Delegacia Regional do Estado de São Paulo estará funcionando em seu horário normal, das 12:00 às 18:30 horas, à Rua Dom José de Barros nº 264 - 5º andar, São Paulo - Capital.

Em outro local desta edição reproduzimos o texto da significativa mensagem do Dr. Dêcio Vieira Veiga, Superintendente da SUSEP, a propósito do trágico incêndio do dia 24.02.72.

III CONFERÊNCIA NACIONAL DAS CLASSES PRODUTORAS

Ressaltando que a III CONCLAP se constituirá o fórum mais elevado para a fixação das reivindicações da classe empresarial, a Comissão Diretora dirigiu ofício ao Presidente do Sindicato encarecendo o apoio e o comparecimento de empresários ao referido evento, que terá lugar no Museu de Arte Moderna, na Cidade do Rio de Janeiro, Guanabara, de 20 a 25 de março de 1972. Fichas de inscrição e catálogos explicativos referentes à citada reunião estão à disposição dos interessados na Secretaria do Sindicato.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO IV

São Paulo, 15 de março de 1972

Nº 93



N E S T E N Ú M E R O

Páginas

<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1
<u>F E N A S E G</u>	
Ata nº (28)-05/72, de 24.02.72	2 e 3
Ata nº (32)-06/72, de 02.03.72	3
<u>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO</u>	
Resolução CNSP nº 1/72	4
<u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>	
Mensagem telegráfica do Dr. Décio Vieira Veiga.	5
Circular nº 19, de 09.02.72	6
Circular nº 20, de 17.02.72	7 a 12
Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretores de Seguros	13
<u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>	
Circular TVI-13/71, de 16.11.71	14 e 15
Carta-Circular GAB-P/02, de 17.01.72	16
Carta-Circular GAB-P/03, de 18.01.72	17
Circular DO-06/72, de 21.02.72	18
Carta-Circular DO-11/72, de 01.03.72	19
<u>SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO</u>	
Circular T-25/72, de 29.02.72	20
<u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>	21 e 22
<u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>	
CSI-LC - Comunicações	<u>D T S</u> 1 a 8
CSTC-RCTR-C - Comunicações	8 e 9
CSRD - Comunicações	9
<u>TARIFA DE SEGURO DE ROUBO</u>	Anexo

NOTAS E INFORMAÇÕES

CLASSE DE LOCALIZAÇÃO - CIRCULAR Nº 14 DE 28.01.72, DA SUSEP

Para cumprimento do disposto na Circular nº 14, de 28.01.72, expedida pela Superintendencia de Seguros Privados (Ver Boletim Informativo nº 91/72), a Comissão de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes deste Sindicato divulgou pela Circular CSI-LC-01/72, de 02.03.72, a classificação dos Municípios e Distritos do Estado de São Paulo enquadráveis nos subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 do Artigo 6º da T.S.I.B. A divulgação foi feita com o objetivo de facilitar às seguradoras associadas o enquadramento na classe de localização das cidades situadas no Estado de São Paulo.

CLASSE DE OCUPAÇÃO - LOJAS DE GALERIAS

A Comissão de Planejamento e Coordenação Geral da FENASEG homologou a decisão da CSI-LC do Sindicato de São Paulo, que enquadrou todos os riscos de Lojas de Galerias na classe de ocupação 05 - CENTROS COMERCIAIS -, e sugeriu à Comissão designada para estudar a reformulação da T.S.I.B., a criação de rubrica específica para os aludidos riscos.

SEGURO DE ROUBO

O Diário Oficial da União de 07.03.72, publicou a Circular nº 19 de 09.02.72, da Superintendencia de Seguros Privados, que aprovou, para o Seguro de Roubo, Tarifa, Condições Gerais e Especiais, Apólice e respectiva Proposta. Os anexos que fazem parte integrante da Circular nº 19/72, estão encartados na presente edição.

SEGURADORAS COM NOVOS ENDEREÇOS

Em virtude do incêndio ocorrido no Edifício Andraus, as seguradoras que funcionavam no referido prédio transferiram seus escritórios para os seguintes endereços:

- COMPANHIA ADRIATICA DE SEGUROS
- ALVORADA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Avenida Ipiranga nº 318 - 14º andar
Bloco B - Telefone: 257.2922
- COMPANHIA DE SEGUROS VAREJISTAS
Rua Formosa nº 409 - 5º e 6º andares
Telefones: 239.3537, 35.5512, 37.4501,
33.1254, 37.7712 e 37.4502
- NOVO MUNDO COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
- MIRAMAR COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Rua Brigadeiro Tobias nº 577
Telefones: 227.1073, 227.1682 e 239.1122
- THE TOKIO MARINE AND FIRE INSURANCE COMPANY LIMITED
- CONCÓRDIA COMPANHIA DE SEGUROS
Rua Formosa nº 409 - 5º e 6º andares
Telefones: 35.4722, 37.8111, 37.8112,
37.8113, 34.4594 e 34.4701
- THE YORKSHIRE INSURANCE COMPANY LIMITED
- COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CORCOVADO
- METROPOLITANA COMPANHIA DE SEGUROS
Largo do Paissandú nº 72 - 2º, 6º e 8º andares
Telefones: 239.2211, 239.2998, 239.2016, 239.2214,
239.2415, 239.2616, 239.2817, 239.2182, 239.2385,
239.2586, 33.3815 e 37.7864.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (28)-05/72

Resoluções de 24.2.72

- 1 - Tomar conhecimento do ofício do Sr. Superintendente da SUSEP, informando que aquele órgão considera inoportuna, no momento, qualquer alteração no elenco de bens para cobertura das reservas comprometidas.
(210284)
- 2 - Conceder o diploma de Técnico em Seguros ao Sr. Amílcar Martins de Carvalho, na forma da regulamentação em vigor.
(F.416/69)
- 3 - Designar os Srs. Mário Petrelli (efetivo) e Rubens da Costa Mattos (suplente), como representantes da FENASEG na Comissão Consultiva de Montepios e Similares do CNSP, no período abril/72/73.
(349/69)
- 4 - Designar os Srs. Luis José Carneiro de Mendonça (efetivo) e Rodolpho Perazollo (suplente), como representantes da FENASEG na Comissão Consultiva de Crédito do CNSP, no período de abril/72/73.
(F.483/67)

* * * * *

A Diretoria tomou conhecimento da Resolução nº 1/72 do CNSP, dispondo sobre os limites de operações das sociedades seguradoras.

A Diretoria tomou ainda conhecimento de que o CNSP, na mesma reunião em que aprovou a supracitada Resolução, determinou a realização de estudos no sentido da eventual adoção de medidas:

- a) que acresçam ao conceito de ativo líquido o sobre-valor não contabilizado de bens móveis e imóveis;

- b) que estabeleçam no mercado brasileiro, tal como em outros mercados, o conceito de "margem de solvência", correlacionando o ativo da empresa com a sua produção;
- c) que obriguem a seguradora a promover aumento de capital, quando seu ativo líquido desça aquém do capital mínimo vigente para os ramos em que ela opere.

* * *

DIRETORIA

ATA Nº (32)-06/72

Resoluções de 02.03.72

- 1 - 1- Agradecer ao Sr. Luiz J. Carneiro de Mendonça a sua participação, como representante da FENASEG, no Grupo de Trabalho designado pela SUSEP para elaborar projeto de Tarifa de Seguro de Fidelidade, bem como manifestar o apoio da Federação ao aludido projeto.
- 2- Solicitar à CTSCFG a realização de estudos sobre dimensionamento atual do mercado latente de Seguro de Fidelidade, completando-se esse levantamento com a elaboração de esquema tarifário adequado. (220071)
- 2 - Informar ao Sindicato da Guanabara que a Diretoria do IRB resolveu sustar, para melhor exame, a circular I-01/72 do IRB, estabelecendo novo critério para contagem de prazo de resseguro-incêndio. (120102)
- 3 - Ouvir o Assessor Jurídico a respeito da circular DO-04/72 do IRB, que suspendeu o resseguro para responsabilidades aceitas em nome ou em favor de Sylvio Vieira Zagabria em empresas em que o mesmo exerça funções executivas ou consultivas. (F.130/61)
- 4 - Solicitar da CTSTC parecer sobre a sugestão de que a comissão de resseguro dos riscos de viagens internacionais seja elevada para 25%. (220110)
- 5 - Lavrar em ata um voto de louvor ao Sindicato dos Seguradores de São Paulo pelas prontas e eficientes providências tomadas em relação aos problemas resultantes do incêndio do Edifício Andraus, e oferecer ao Sindicato, às Seguradoras, à Delegacia Regional da SUSEP e às famílias dos securitários vitimados, o apoio e colaboração da FENASEG. (120103)
- 6 - Aprovar o orçamento apresentado pelo Sindicato de Pernambuco para impressão dos Anais da 7a. Conferência Brasileira de Seguros. (F.346/69)

* * *

MINISTERIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DIÁRIO OFICIAL (Seção I — Parte II) 01.03.72

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 1-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no uso de suas atribuições resolve:

Aprovar as seguintes normas para a fixação dos Limites Operacionais das Sociedades Seguradoras:

1 — Limite de Operações é o valor máximo de responsabilidade que a sociedade poderá reter em cada risco isolado.

1.1 — O Limite de Operações (L.O.) de cada sociedade seguradora será calculado pela seguinte fórmula:

L.O. = $300 \cdot (1,50)^{a-1}$

onde "a" é o Ativo Líquido, expresso em milhares de cruzeiros, arredondado para cima para a reserva legal para integralização do capital e das reservas livres, deduzido o valor dos prejuízos contabilizados.

1.2 — O Limite de Operações será expresso em milhares de cruzeiros, arredondando-se para o milhar seguinte as frações de milhares de cruzeiros.

1.3 — Para as sociedades seguradoras cujo "ativo líquido" for inferior a Cr\$ 1.000.000,00 o Limite de Operações corresponderá à percentagem de 5% (cinco por cento) do "ativo líquido".

1.4 — Os Limites de Operações serão fixados semestralmente pela SUSEP, com base na situação existente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de janeiro e 1º de julho do exercício seguinte.

2 — Limite Legal é o valor atribuído ao Limite de Operações da Sociedade Seguradora em início de funcionamento, não se entendendo como tal a empresa que tenha resultado de fusão de seguradoras.

2.1 — O Limite Legal será equivalente à metade do Limite de Opera-

ções calculado na forma do item 1.1.

3 — Limite Técnico é o valor básico de retenção que a Sociedade Seguradora adotará em cada ramo ou modalidade de seguros em que operar.

3.1 — Os Limites Técnicos variarão entre 20% e 100% do Limite de Operações.

3.2 — As Sociedades Seguradoras requererão à SUSEP, por intermédio do IRB, a aprovação dos limites técnicos que pretende adotar em cada exercício, expondo os fundamentos técnicos dos valores escolhidos.

3.2.1 — As Tabelas de Limites Técnicos deverão ser organizadas, quando em vista a situação econômico-financeira da Sociedade, as condições técnicas de sua carteira no ramo ou modalidades de seguro e o resultado de suas operações com o IRB.

3.2.2 — Sempre que houver alterações no Limite de Operações, poderão as Sociedades requerer a aprovação de novos Limites Técnicos.

3.3 — A SUSEP poderá fixar limites técnicos em valores diversos dos propostos pela Sociedade.

3.4 — O IRB, observado o disposto no item 3.1, poderá estabelecer limite mínimo para cada ramo de seguro, quando tal providência for indicada por exigência de política de redução de transferência de responsabilidade para o mercado exterior ou de incentivo à expansão do mercado segurador nacional.

4 — A fórmula dos sub-item 1.1 não se aplicará nos casos de fusão ou incorporação quando resultar para a nova empresa ou para a incorporadora um limite de operações inferior ao autorizado pela SUSEP como incentivo.

5 — Decorrido o prazo de vigência do Decreto-lei nº 1.115 de 24.7.1970, este Conselho examinará a conveniência da eliminação do Limite de Operações.


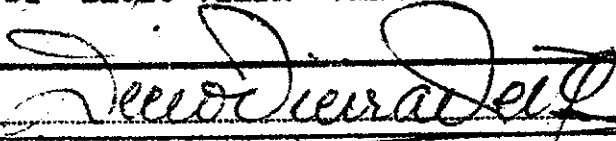
6 — A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogada a Resolução nº 8, de 11.3.68. — Ministro Marcus Vinícius Prates de Moraes, Presidente do CNSP.

SUSEP

INCÊNDIO DO EDIFÍCIO ANDRAUS

A propósito do trágico incêndio ocorrido no Edifício Andraus, dia 24.02.72, que destruiu totalmente as instalações da Delegacia da Superintendência de Seguros Privados em São Paulo, o Sr. Décio Vieira Veiga, Superintendente da SUSEP, dirigiu significativa mensagem telegráfica ao Presidente do Sindicato, a qual reproduzimos a seguir, para conhecimento das sociedades seguradoras e demais leitores.

TELEGRAMA
Nome e cargo do expeditor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços.

 <p style="text-align: center;">SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</p>		CARIMBO DA ESTAÇÃO	
		Espécie: OFICIAL Origem: GAB/SUSEP	Número Palavras
INDICAÇÕES DE SERVIÇOS TAXADOS		HORA DA TRANSMISSÃO	
ENDEREÇO	DR. RAPHAEL CHAGAS GOES - PRESIDENTE DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS DE SÃO PAULO AV. SÃO JOÃO, 313 - 7º ANDAR - SÃO PAULO		INICIAIS DE OPERADOR
TEXTO A TRANSMITIR	N.º 07 de 2 - 3 - 72 --- AGRADEÇO PROFUNDAMENTE SENSIBILIZADO MEU NOME ET FUNCIONÁRIOS TODAS MANIFESTAÇÕES SOLIDARIEDADE RECEBIDAS VIRTUDE INCENDIO OCORRIDO EDIFÍCIO ANDRAUSS DESTRUIU DEPENDÊNCIAS SUSEP VG PARTICULARMENTE NOTICIÁRIO BOLETIM DESSE SINDICATO Nº 92 PT IMPOSSIBILITADO CITAR NOMES FAÇO ESSA PRESIDÊNCIA INTERPRETE ETERNO RECONHECIMENTO SUSEP MERCADO SEGURADOR ET ENTIDADES CLASSES MAGNÍFICO GESTO QUE DIGNIFICA TODA UMA ATIVIDADE CORDIAIS SAUDAÇÕES PT DÉCIO VIEIRA VEIGA SUPERINTENDENTE		
Assinatura ou rubrica do expeditor 			

SUSEP

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 19 de 9 de fevereiro de 1972

Aprova Tarifa, Condições Gerais e Especiais de Apólice do ramo Roubo.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/013, de 14 de janeiro de 1972, e o que consta do processo SUSEP-1.112/72

RESOLVE:

1. Aprovar, para o Seguro de Roubo, Tarifa, Condições Gerais e Especiais, Apólice e respectiva Proposta, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

S U S E P**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR N.º *20* de 17 de fevereiro de 1972**Aprova Tarifa para Seguro de Fidelidade Nominativa.**

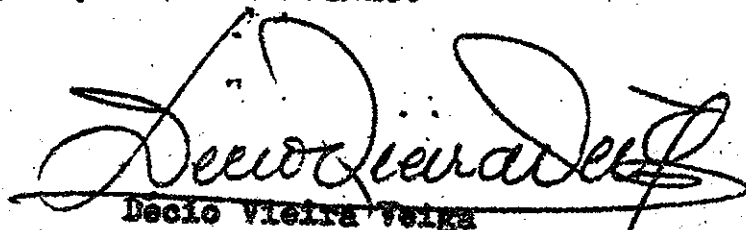
O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício IRB/326, de 24-11-71, e os pareceres constantes do processo SUSEP-24.007/71,

R E S O L V E:

1. Aprovar a Tarifa para Seguro de Fidelidade Nominativa, anexa, a ser aplicada de conformidade com as "Condições Gerais de Apólice de Seguro de Fidelidade", aprovadas pela Circular nº 23, de 24 de junho de 1968.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Decio Vieira Veiga

TARIFA DE SEGURO DE FIDELIDADE NOMINATIVA

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplicação da Tarifa

As disposições desta Tarifa aplicam-se a todos os seguros de fidelidade, contratados sob a forma nominativa, realizados no Brasil, de conformidade com as "Condições Gerais de Apólice de Seguro de Fidelidade", aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 2º - Propostas, apólices e endossos

2.1 - As propostas, apólices e endossos devem ser redigidos de maneira precisa e clara, permitindo o perfeito conhecimento dos riscos cobertos.

2.2 - As apólices serão emitidas com base nos elementos contidos nas propostas e fornecidos pelo Segurado, sendo passíveis de alterações, para aumento ou redução da importância segurada, inclusão, exclusão ou mudança de função do Garantido, ou quaisquer outras que se tornem necessárias, as quais serão sempre processadas por meio de endosso, mediante solicitação, por escrito, por parte do Segurado.

Art. 3º - Pagamento do prêmio

3.1 - O pagamento do prêmio, impostos e demais despesas do seguro deve ser feito à vista, sem desconto, contra a entrega da apólice.

3.2 - Os prêmios anuais que sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país, poderão ser fracionados em até 4 (quatro) prestações mensais e sucessivas, a primeira das quais, acrescida do custo da apólice, será paga no prazo de 30 (trinta) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da emissão da apólice, conforme seja o domicílio do Segurado, o mesmo ou não do banco cobrador.

3.3 - O fracionamento do prêmio de seguro está sujeito aos adicionais de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) calculados, respectivamente, sobre as importâncias das 2ª, 3ª e 4ª parcelas, as quais serão pagas juntamente com a primeira prestação.

3.4 - Nenhuma prestação poderá ser de valor inferior ao do maior salário mínimo mensal vigente no país, à data da emissão da apólice.

Art. 4º - Taxas

As taxas previstas nesta Tarifa são mínimas e obrigatórias, não sendo permitida a concessão de descontos não previstos na mesma, bônus, comissões ou qualquer outra vantagem ao Segurado, quer direta, quer indiretamente, o que constituirá infração de tarifa de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Prazo do seguro

5.1 - As taxas previstas nesta tarifa aplicam-se aos seguros contratados pelo prazo de um ano, não sendo permitida a emissão de apólices pluriannuais.

5.2 - Nos casos de seguros contratados por prazo inferior a um ano, devem ser aplicadas as taxas previstas nesta Tarifa, as percentagens indicadas na tabela abaixo.

TABELA DE PRAZO QUETO

<u>Prazo (meses)</u>	<u>Percentagem</u>
1	20
2	30
3	40
4	50
5	60
6	70

7	75
8	80
9	85
10	90
11	95

5.3 - As frações de mês serão computadas como mês inteiro.

5.4 - Nas inclusões, exclusões e nos aumentos a prazo curto, feitos para uniformização do vencimento, o cálculo do prêmio deverá ser efetuado na base "pro-rata-temporis".

Art. 6º - Cancelamento

6.1 - O contrato de seguro ficará cancelado, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo estipulado na apólice.

6.2 - O contrato de seguro poderá ser rescindido, a qualquer tempo, parcial ou totalmente, mediante acordo entre as partes contratantes, retendo a Seguradora o prêmio pelo tempo decorrido, na base "pro-rata-temporis".

Art. 7º - Corretagem

É facultado às Seguradoras conceder a corretores habilitados uma comissão limitada ao máximo de 15% (quinze por cento).

Art. 8º - Casos Omissos

Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela

SUSEP



II - TABELA DE TAXAS

Classe 1 - Todos os empregados sem salário fixo que, no exercício regular de suas funções são, explícita ou implicitamente, responsáveis pelo controle, supervisão, posse provisória fora da firma, venda, compra, arrecadação, transporte, fiscalização, segurança, guarda, manuseio, custódia, contabilização ou acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado.....


3%

(Exemplos: Cobradores, Demonstradores, Inspectores, Viajantes, Vendedores - todos recebendo apenas comissão.)

Classe 2 - Todos os empregados com salário fixo que, no exercício regular de suas funções são, explícita ou implicitamente, responsáveis pelo controle, supervisão, posse provisória fora da firma, venda, compra, arrecadação, transporte, fiscalização, segurança, guarda, manuseio, custódia, contabilização ou acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado.....

2,5%

(Exemplos: Almoxtarifas, Auditores, Administradores, Bilheteiros, Caixas, Chefes de venda, de fábrica, de compras, de depósito ou de garagem, cobradores, carregadores, contadores, corretores, demonstradores, dispensários, diretores, estoquistas, gerentes, motoristas, pagadores, tesoureiros, vigias, viajantes, vendedores.)



Classe 3 - Todos os empregados em serviços internos que, no exercício regular de suas funções, manuseiam ou têm acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado, os quais, no entanto, encontram-se sob direta responsabilidade e controle permanente de terceiro.....

2%

(Exemplos: Balconistas, empregados subalternos de setor de compra, de venda, dispensa, depósito, almoxarifado, garagem.)

Classe 4 - Todos os empregados que, no exercício regular de suas funções, não têm acesso a dinheiro, mercadorias, títulos, valores ou bens do segurado, exceto os bens de produção.....

1,5%

(Exemplos: Empregados de escritório em geral, serventes, telefonistas, operários.)



S U S E P

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	I N T E R E S S A D O
DF/GAB	021	25.02.72	- Torna sem efeito o ofício DL/SP nº 450, de 02.02.72, tendo em vista o cumprimento, por parte de firma corretora de seguros, das exigências formuladas pela SUSEP	-	- IMPERADOR - SEGUROS LIMITADA. -
DL/SP	1002	01.03.72	- Arquiva processo de firma individual, por não ter cumprido as exigências formuladas pela SUSEP	5a. DRS 458/67	- ORLANDO DE LUCA. -
DL/SP	1034	03.03.72	- Arquiva processo de firma corretora de seguros, por não ter cumprido as exigências formuladas pela SUSEP	SUSEP/SP 3152/66	- PLANALTO - ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS.

Confere com o (s) original (is) 

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 16 de novembro de 1971

Circular TVI-13/71

TRANSPORTES

Ref.: Taxas mínimas para seguros de viagens internacionais

A fim de corrigir a rubrica "FIOS", folha F2, da Circular TVI-09/71, de 26.07.71, solicito substituí-la pela que segue em anexo.

Atenciosas saudações.

Maria Antonieta B. de Pinho

Maria Antonieta B. de Pinho

Chefe da Divisão Transportes

Anexo: folha F 2

ME

Anexo à Circular TVI-13/71

F. 2

MERCADORIAS	TAXA (%)		CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS
	MARÍT.	AÉREA	
- FICHÁRIOS DE METAL			
em caixas.....	0,750	0,250	
- FIGOS SÊCOS - Ver frutas Sêcas.			
- FILMES			
a) fotográficos			
em caixas.....	1,350	0,500	
b) cinematográficos e científicos.			
em caixas.....	0,350	0,250	
c) de raio-X			
em caixas.....	0,600	0,250	
- FILTROS, de argila comum, barro e porcelana.			
em caixas e/ou engradados.	3,000	1,000	franquia de 2% s/total do embarque.
- FIOS			
a) de poliéster e semelhantes, para fins industriais.			
em caixas.....	0,400	0,225	
b) para conduzir eletricidade - Ver Condutores Elétricos.			
- FITAS			
a) para máquinas de escrever, de calcular e semelhantes			
em caixas.....	1,000	0,350	
b) de gravação.....	1,350	0,500	
- FIXADORES PARA FOTOGRAFIA-			
Ver artigos manufaturados para laboratório fotográfico.			
- FLAUTAS, FLAUTINS E SEME-			
em caixas.....	1,350	0,350	
- FLASH ELETRÔNICOS			
em caixas.....	1,350	0,500	
- FLUXOS E SEMELHANTES PARA SOLDA			
em caixas.....	0,540	0,225	
em tambores.....	0,495	0,225	
- FOGÕES E FOGAREIROS			
em caixas e/ou engradados.	0,750	0,250	



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, G.B

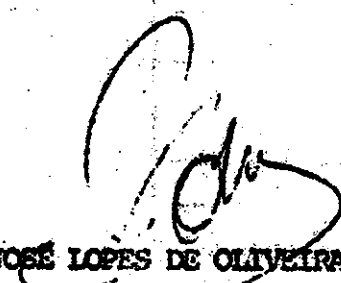
Carta-Circular GAB-P/02

Em 17 de janeiro de 1972

A Diretoria do Instituto de Resseguros do Brasil, em reunião de 14.01.72 e com base nos preceitos do artigo 44 do Decreto-lei 73, de 21.11.66, resolveu que as apólices de seguro incêndio de riscos vultosos de instalações industriais, que excedam a retenção do mercado brasileiro e cujo Dano Máximo Provável indicado por Inspectores credenciados continue igual ou superior a 75% do valor segurado em 01.05.72, perderão a cobertura automática de resseguro, devendo ser oferecidos ao IRB sob a forma de resseguro avulso, sujeitos a condições agravadas a estabelecer em cada caso.

As sociedades seguradoras deverão entrar em entendimento imediato com os corretores e segurados, no sentido de que estes adotem, até 01.05.72, as medidas de emergência para situar o Dano Máximo Provável abaixo de 75% e elaborar os planos de prevenção e segurança destinados à melhoria definitiva do risco.

Saudações.



JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
Presidente

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Carta-Circular GPB-P/03


Em, 18 de janeiro de 1972.

Ref.: Unificação de prazos de seguros de frotas

Comunico-lhes que a Diretoria deste Instituto, tendo em vista a conveniência de ser ordenada a cobertura dos seguros cascos e considerando, ainda, o interesse da política nacional de navegação, determinou que tanto as renovações como os seguros novos de embarcações de cabotagem, grande cabotagem e longo curso, pertencentes a um mesmo armador, sejam efetuados com vencimento numa mesma data, a ser escolhida pelo segurado.

A fim de facilitar a adoção dessa medida, deverá cada armador indicar, desde já, a data por ele escolhida para vencimento de seus seguros.

Atenciosas saudações.



José Lopes de Oliveira
Presidente

/Sbm.

IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 21 de Fevereiro de 1972
Circular DO-06/72

Ref.: Seguro Incêndio - Tarificação Individual

Levo ao conhecimento de V.Sa. que a Diretoria deste Instituto, considerando a necessidade de melhor análise dos riscos para os quais são solicitadas as tarificações individuais, resolveu na forma do item b do inciso 4 da Circular 04, de 7 de Janeiro de 1972 da SUSEP estabelecer que, para a concessão desse benefício seja necessário anexar ao pedido as plantas abaixo descritas, com os detalhes nelas contidas:

1 - Planta baixa geral do risco, em papel formato padrão da ABNT, de acordo com as Condições e Convenções para traçado de croquis de plantas incêndio constante da Separata do Manual Incêndio.

1.1 - Corte e suas elevações quando houver mais de 1 (um) pavimento ou sub-solo, assinalando os cortes e suas elevações com eixos e letras.

1.11 - Planta baixa de cada pavimento, ainda que cortado, exceto de mezaninos e galerias quando nestes não houver aparelhamento ou equipamento de combate ou prevenção de incêndio.

1.2 - As torres elevadas para depósito de água contra incêndio deverão ser apresentadas em elevação e em cortes em escala, com detalhes de aproveitamento de água para outros fins, se houver.

1.21 - A capacidade de todos os reservatórios de água para combate a incêndio deverão ser indicadas nas plantas pelo sistema métrico.

1.3 - A escala da planta poderá ser adotada na proporção de 1:50 até 1:1000, devendo ser escolhida aquela que não dificulte a análise e o exame fácil do risco.

1.4 - Todos os detalhes que cercam o risco, como vias férreas, troncos e desvios, córregos, rios, lagos naturais ou artificiais, estradas de rodagem e linhas de alta tensão que margeiam o risco, devem constar de planta.

1.5 - A planta consignará a posição exata dos extintores, hidrantes e avisadores e/ou detetores, e, quando forem protegidos por mulsifyre, sprinklers e protect-spray, ou qualquer outro meio semelhante existente, deverão ser marcados por zona de proteção devidamente colorida, e o tipo do equipamento deverá constar da legenda convencional.

2 - Os para-raios deverão ser consignados nas plantas, nas suas exatas posições, indicando na legenda os tipos dos mesmos, se Franklin, Radiativo, Gaiola de Faraday ou outro qualquer.

2.1 - Qualquer seja o tipo de proteção por para-raios - deverá ser apresentado o esquema da linha de cobertura incluindo os pontos de tomada à terra, contando a altura da haste detetora em cada ponto em relação ao solo, exceto no caso da Gaiola de Faraday, que será cotada pelo plano do seu nível superior ao solo.

3 - A rede de hidrantes deverá ser apresentada em esquema - de acordo com as normas usuais de hidráulica.

O disposto na presente circular entrará em vigência para os pedidos iniciados a partir de 30 dias, a contar desta data.

(a) Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

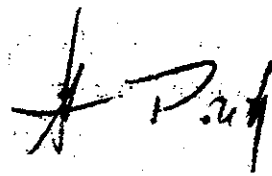
IRBINSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Em 01 de março de 1972
Carta-Circular DO-11/72

Comunico a essa Sociedade que as Circulares I-01/72, LC-05/72 e a carta Circular DEINC-050 de 18.02.72 ficam canceladas, devendo a remessa das cessões de resseguro continuar sendo feitas de acordo com as Normas e Instruções em vigor.

Oportunamente este Instituto voltará sobre o assunto.

Atenciosas saudações.



Jorge Alberto Prati de Aguiar
Diretor de Operações

Entre as primeiras medidas adotadas pelo Sindicato para colaborar com as seguradoras atingidas pelo incêndio do Edifício Andraus, destaca-se o pronto atendimento do Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo, acolhendo solicitação no sentido de que os estabelecimentos bancários dêem preferência aos pedidos de cópias de documentos que lhes forem feitos pelas companhias de seguros que estavam instaladas no edifício sinistrado.

Transcrevemos a seguir o inteiro teor da Circular expedida pela Entidade dos Bancos, a respeito do assunto.

Sindicato dos Bancos no Estado de São Paulo

Proc. 180.11.

São Paulo, 29 de fevereiro de 1972

Circular nº T-25/72

Senhores Associados:

Preferência para pedidos de cópias de documentos pelas Companhias de Seguros atingidas pelo incêndio do "Edifício Andraus".

Acolhendo solicitação do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, pedimos a nossos Associados que dêem atendimento preferencial aos pedidos de cópias de documentos, que lhes forem endereçados pelas Companhias de Seguros que estavam instaladas no "Edifício Andraus".

Juntamos cópia da carta daquele Sindicato e do anexo que a acompanhou.

Cordiais Saudações

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Seguros

JORNAL DO BRASIL

02.03.72



A responsabilidade dos síndicos de edifícios na contratação do seguro incêndio é muito grande, pois se o valor da apólice fôr insuficiente para cobrir as despesas com a reconstrução do prédio podem ser acionados pelos condôminos na Justiça. As companhias de seguro afirmam que a maioria dos edifícios têm seguro contratado abaixo do seu valor real

O GLOBO

29
Fevereiro
1972

Seguradoras garantem firmas que perderam apólices no incêndio

SÃO PAULO (O GLOBO) — A destruição da documentação sobre seguros das empresas que funcionavam no edifício Andraus não lhes causará prejuízos, assegurou ontem o presidente do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Rafael Chagas Góes.

Logo depois do incêndio, circularam boatos de que a destruição das apólices pelo fogo poderia levar as seguradoras a não saudar seus compromissos. Para o Sr. Chagas Góes, entretanto, os boatos "são fruto da imaginação de pessoas interessadas em criar problemas".

Todos os seguros feitos pelas firmas atingidas estão registrados no Instituto de Resseguros do Brasil. Além disso, quase todas elas têm sua sede em outras cidades, e até no exterior, e nessas sedes estão cópias dos contratos firmados com as empresas seguradoras.

Só poderá surgir alguma dificuldade no caso de pedidos de indenização feitos dias antes do incêndio. Neste caso, o Sr. Chagas Góes aconselha aos interessados renovar os requerimentos.

Levantamento

Com a finalidade de fazer um levantamento dos problemas surgidos com o incêndio, reuniram-se ontem diretores das firmas atingidas, do IRB e da Superintendência de Seguros Privados.

Firmas concorrentes cedaram parte de suas instalações às 12 empresas que tiveram suas instalações destruídas pelo incêndio do Andraus. A Companhia Telefônica Brasileira comprometeu-se a, no menor prazo possível, reinstalar as linhas telefônicas de todos os assinantes do edifício atingido pelo incêndio.

Para atender à situação de emergência, a CTB se prontificou a ceder provisoriamente aparelhos de sua propriedade e centrais de PAEX às firmas interessadas.

FOLHA DE S. PAULO

Terça-feira, 29 de fevereiro de 1972

NOTAS ECONOMICAS

Joelmir Beting

Depois do fogo

Seguro é como saúde ou liberdade: só tem valor depois da porta arrombada. "Mas nós temos a santa mania de acreditar em seguro. E seguro total, porque depois do sinistro não adianta chorar." Quem assim fala é Rodolfo Brandini, um perito em finanças. Ou um executivo que sempre viu no seguro um investimento de grande alcance econômico e social. Quem é Rodolfo Brandini? É o diretor financeiro de uma firma que está na ordem do dia: a Pirani. O fogo do edifício Andraus riscou do mapa a loja da São João, onde a empresa varejista movimentava 30% do seu faturamento. Fundada em 1898, a Pirani sobrevive agora nas duas outras grandes lojas, a matriz da Celso Garcia e a filial da Teodoro Sampaio. Mas o importante é que o fogo queimou a loja da São João, mas não a integridade física da empresa como um todo. Os prejuízos, ainda não estimados, estão inteiramente cobertos pelo seguro (o montante dos seguros feitos pela empresa em todas as suas instalações e operações sobem a 20 bilhões antigos). Rodolfo Brandini observa que a Pirani está coberta, inclusive, por uma apólice pouco conhecida (e utilizada) pela grande maioria dos empresários: a de Lucros Cessantes. Ou seja: uma apólice que cobre todas as perdas da companhia ao longo de sua paralização total ou parcial. São quatro as coberturas de seguro da Pirani, para alívio de seus acionistas, seus funcionários, seus credores, fornecedores e clientes: Responsabilidade Civil (cobrindo acidentes com pessoas estranhas à empresa mas vítimas em suas pendências); Fogo de Conteúdo (cobrindo utensílios, equipamentos, móveis e estoque de mercadorias), Seguro de Predio (propriedaria de quatro andares, a Pirani participa do seguro geral do predio) e Lucros Cessantes.

Para resumir: a Pirani não vai parar nem vai

perder um só tostão. "O seguro morreu de velho" e a Pirani, 74 anos de idade, continua com a saúde em dia. Por causa do instituto do seguro, que no Brasil, porém, representará um mercado de apenas 2 bilhões e meio de cruzeiros novos, em torno de 1% do Produto Nacional Bruto, contra a média internacional de 3%.

Se a empresa está salva, quais os benefícios econômicos e sociais da salvação da empresa? Primeiro, a cobertura de todos os seus compromissos em relação a credores, fornecedores e clientes. Segundo, os 40 mil clientes com contas em andamento na São João, consumidores de 80 mil diferentes artigos de consumo, estão sob controle de computadores. O arquivo de carnes da São João, devorado pelo fogo, tem uma duplicata na matriz da Celso Garcia. Terceiro: os salários dos 150 funcionários da São João estão cobertos, até a reabertura da loja, pela apólice de Lucros Cessantes. Não haverá demissão nem desemprego. O salário, doravante, terá por base a média dos fixos e comissões de venda dos últimos 12 meses.

Dia 8 próximo, os condôminos do edifício Andraus estarão reunidos para tomar conhecimento de uma decisão importante: a de saber se o prédio sinistrado será demolido ou não. Se não for demolido (o mais provável), a Pirani renascerá sobre as cinzas do mesmo endereço. Se for demolido, a empresa procurará outro local, também no centro da cidade. O edifício (inclusive os elevadores e o heliporto) está segurado pela companhia inglesa Yorkshire Insurance Company.

O seguro salvou o patrimônio. O heliporto salvou o principal: vidas humanas. Além da consagração do seguro, a consagração do heliporto. São Paulo teve no edifício Andraus seu primeiro e único heliporto em topo de arranha-céu. A tragédia da semana passada deve apressar, agora, uma decisão da Diretoria de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica: a aprovação de nada menos de 20 projetos de heliportos aqui em São Paulo 12 dos quais só na Avenida Paulista.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS**COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E
LUCROS CESSANTES**

Reuniões dos dias: 18.01.72 e
25.02.72:

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-MOBIL QUIMICA PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-R. PIRATININGA, 84 - SANTO AMARO - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), ao local 16 pelo prazo de 3.2.72 a 20.8.76.

-ÂNCORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA-AVENIDA CARLOS LIVIERO Nº 6-A-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 3% (tres por cento) ao local 9, pelo prazo de 11.2.72 a 28.10.73

-FÁBRICA DE BALAS SÃO JOÃO S/A RUA DOIS, 1629/1673-RIO CLARO-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1/14, 15/16 e 18/19, pelo prazo de 11.2.72 a 11.2.77.

-VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-KM.97 DA ESTRADA DE FERRO SANTOS A JUNDIAÍ E ESTRADA VELHA DE CAMPINAS-KM.20-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais 1, 1-A (1º, 2º e 3º andares), 2, 2-B, 4, 5, 5-A, 6, 7, 8, 8-A, 9, 10, 10A, 12, 13, 13-A, 16, 16-A e 16-B, pelo prazo de 8.2.72 a 8.2.77.

-INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A RUA DO RETIRO, 2.930-JUNDIAÍ-SP

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22, pelo prazo de 8.2.72 a 8.2.77.

-COOPERATIVA CENTRAL AGRO PECUARIA CAMPINAS-RUA DOIS, 940-CAMPINAS-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 1/7, pelo prazo de 14.01.72 a 14.01.77.

-BAYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS S/A-RUA QUINTINO BOCAIUVA, 240/264-PRESIDENTE PRUDENTE-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) ao risco em referencia, pelo prazo de 8.2.72 a 8.2.77.

-JURID S/A MATERIAL DE FRICÇÃO RUA 22 DE ABRIL, 26-SÃO ROQUE-SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) aos locais: 1, 1A (térreo), 1 e 15 (porão), 2 (térreo e altos), 3, 4, 5 e 14 pelo prazo de 31.01.72 até 31.01.77.

-ZIMBARDI S/A AGRO INDUSTRIAL - AVENIDA MARGINAL DIREITA DO RIO TIETÊ, 161 - SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 3, 1, 3A, 3B, 4, 8, 9, 13, 10 e 17 pelo prazo de 10.2.71 a 10.2.76.

-SADIA-CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA PAULA SOUZA, 365 SÃO PAULO

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento) para os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º pavimentos pelo prazo de 7.2.72 a 7.2.77.

Foi negado qualquer desconto para o 7º e 8º pavimentos, por deficiência de proteção.

-S/A WHITE MARTINS-ESTRADA CAPUAVA, S/Nº-SANTO ANDRÉ-SP.

Aprovado o desconto de 5% (cinco por cento), aos locais 2, 3, 4/4-A, 4-B, 5, 6/6-B, 7, 7-B, 8, 9, 9-A, 10 e 21, 11/11-B e 20/20-A, pelo prazo de cinco anos, a partir de 11.2.72 até 11.2.77.

Foi negado qualquer desconto ao local 3-A.

- x -

HIDRANTES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes seguros:

-FIDELIDADE S/A EMPRESA DE ARMAS GERAIS-RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 1-SÃO CAETANO DO SUL-SÃO PAULO

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 22.5.72 a 22.5.77:

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
1, 2, 3, 4, 5, 9, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 8	B	A	10%
6B, 6D, 10, 24, 27, 39, 42, 43, 45, 47, 48, 49	A	C	25%
6, 6-A, 6C, 14, 22, 40, 29, 31, 34, 37, 46, 52, 53	B	C	20%
28, 55	C	C	15%
12, 13, 26, 30, 35, 36, 41, 23	B	C	20%-30%
7, 11, 25, 32, 33	C	C	15%-30%
EDIFÍCIO DA CLASSIFICAÇÃO 1º PAVIMENTO	C	C	15%-30%
PATEO	B	C	20%-50%

Foi negado qualquer desconto aos riscos nºs 44-(Casa de força) e 49 (Caixa d'água elevada).

-RIGESA-CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.-R.13 DE MAIO, 755-SF

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 3.2.72 até 13.3.76:

PLANTAS	DESC.
2, 2A, 3, 5A, 8, 8-A, 9, 16A, 27, 29, 29A, 30, 38, 39, 41, 43, 44, 46, 49A, 50, 50A, 50B, 54, 57, 59, 59A, 63 e 65	25%
4, 5, 7, Ar livre 4, 10, 11, 12, 13, Ar livre 3, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24A, 25 e Area livre anexa, 18, 19, 24, 26, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 42, 51, 52, 53, 56, 55, 45, 47, 48, 49, 60, 61, 62, 64, Ar livre 2, Ar livre (enfardadeiras)	20%
6, 14, 58, 58A	15%
1 e 1A	25%-30%
Ar livre 1	20%-50%

-CIA. SWIFT DO BRASIL S/A- ESTAÇÃO DE UTINGA-SANTO ANDRÉ-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 21.2.72 a 21.2.77:

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
3, 8, 23, 24, 27, 30, 50, 54, 70, 83	A	C	20%
4/4B, 5 e 28, 9, 10/11, 14/18, 26, 22, 25/25A, 55, 29/30C, 31/ 31D, 42/42B, 44, 45/46, 56 e 82	B	C	16%
39, 49/49A	C	C	12%
65	A	C	20%-30%

-S/A DE CONSTRUÇÕES ELETROMECANICAS SACE BRASILEIRA E RESILAN S/A INDUSTRIAS ELETRICAS - AV. JOSÉ LOURENÇO NEVES, 238-GUARULHOS-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 17.2.72 a 17.2.77:

PLANTAS	OCUP.	PROT.	DESC.
1, 3, 14	A	C	25%
4, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 15 e 16	B	C	20%
11, 12, 12-A	C	C	15%

Foi negado qualquer desconto aos riscos 10 e 2, por falta de proteção total.

-CIA. BRASILEIRA DE CARTUCHOS-AVENIDA HUMBERTO DE CAMPOS-3220 GUAPITUBA-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a partir de 27.1.72 a 27.1.77:

PLANTAS	RISCO	PROT.	DESC.
1 e 4, 2, 9, 23, 25	A	C	20%
5, 6, 8, 11, 14, 15, 17 e 18	B	C	16%
7, 7-A, 10, 12, 13, 16, 19, 20, 21, 22, 26 e Tubulação	C	C	12%
12-A	C	C	12-30%

Quanto a Proteção por Nebli na, foi negado qualquer desconto por não haver regulamentação para este tipo de proteção.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

1 - A CSI-LC deste Sindicato, a provou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
 b) época da declaração-semanal
 c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
 d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP. 1.038.064-ELETRO RADIO-BRAZ S/A-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 2 - AP. 1.038.106-ELETRO RADIO-BRAZ S/A-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 3 - AP. 1.038.077-CASA BERNARDI NO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.-AVENIDA RIO CLARO Nº 432-LIMEIRA-SP
- 4 - AP. 1.382.383-S/A INDUSTRIAS ZILLO-RUA PEDRO DE TOLEDO S/Nº-MARILIA-SP

- a) tipo de declarações-semanais
 b) época da declaração-último dia útil da semana
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP. 11.152-A.MARCOS & COMPANHIA LTDA-RUA JOÃO DOMINGUES DE SOUZA, 477 E RUA SÃO SEBASTIÃO-MIRANDOPOLIS-SP
- 2 - AP. 293.326-HONDA MOTOR- RUA MINISTRO FERREIRA ALVES, 65 FUNDOS-SP
- 3 - AP. 1.038.015-A.YOKANA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA PROJETADA "B", QUADRA "G" S/Nº BAIRRO AEROPORTO-PENÁPOLIS-SÃO PAULO
- 4 - AP. 293.298-TECHNICON INSTRUMENTOS DO BRASIL LTDA.E/OU MARVIN GORDON-RUA OSCAR FREIRE, 1.955-SP
- 5 - AP. 1.381.544-PLANTA-PRODUTOS E TÉCNICAS AGROPECUÁRIAS LIMITADA-AVENIDA DR. PAULO DE MORAES, 865/71-PIRACICABA-SP
- 6 - AP. 293.234-YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.-RUA CONEGO ANTONIO LESSA, 323 E 353-SP
- 7 - AP. 171.10-312.539-CIBRAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS-COM ENTRADA PELO Nº 1.805 DA R.SÃO PAULO-LINS-SP
- 8 - AP. 1.035.685-DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-R.VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, 218 E 222 SANTOS-SP
- 9 - AP. 1.378.574-CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - RUA RIACHUELO 70, 70-A E 70-B-RIO DE JANEIRO - ESTADO DA GUANABARA.

- x -

- a) tipo de declarações-quinzenais
 b) época da declaração-último dia útil da quinzena
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte

d) cláusula 451-vigencia condicional

- 1 - AP. 381.272-CIA. SÃO PAULO-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO-RODOVIA PAULINIA A COSMOPOLIS-KM:132-SP
- 2 - AP. 120.888-GLASURIT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE TINTAS - AV. MARIA SERVIDEI DE MARCHI, 2581-SBC-SP
- 3 - AP. 1.033.152-INDOLMA S/A INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS-RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 1.470-MONTE ALTO SÃO PAULO
- 4 - AP. 2.901.405-CIA. JAUENSE INDUSTRIAL-RUA HUMAITA Nº 2.317-MATADOURO-JAÚ-SP
- 5 - AP. 111.201.444-MOINHO PAULISTA LTDA.-RUA JOÃO PESSOA, 536-SANTOS-SP
- 6 - AP. 11.758-FILOBEL S/A INDS. TEXTEIS DO BRASIL-RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 2.960-CIDADE DE JUNDIAI-SP
- 7 - AP. SP-I-21.097-RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS S/A-FÁBRICA DE FENOL-ILHA BARNABE-SANTOS-SP
- 8 - AP. 10-BR-17633-STEMCO PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AVENIDA GABRIELA MISTRAL, 1.494-SP
- 9 - AP. 381.057-PAPIRUS, INDÚSTRIA DE PAPEL S/A-AV. CASCAELHO, 67-CORDEIROPOLIS-SP
- 10 - AP. 12.961-S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR-RUA OTTO R. JORDAN, 296-SÃO GONÇALO DE SAPUCAI-MG
- 11 - AP. 380.782-PIRAMIDES BRASILIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 12 - AP. 2.521-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL AVENIDA RIO BRANCO S/Nº-CIDADE DE ADAMANTINA-SP
- 13 - AP. 11.03.03942-MALHARIA PAINEIRAS LTDA-RUA DA GRAÇA NºS 41 e 43-SP
- 14 - AP. 2.514-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL RUA 10 DE NOVEMBRO, S/Nº-CIDADE DE BASTOS-SP
- 15 - AP. 1.672.408-TIMKEM DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-RUA ENGENHEIRO MESQUITA SAMPAIO-714-SP
- 16 - AP. 11-S-13881-CIA. COMERCIAL DENIS PAREDES-AVENIDA FREDERICO PONTES, 120-SALVADOR-BAHIA
- 17 - AP. SP/INC. 06369-ITELPA S/A INDÚSTRIA DE TELAS METÁLICAS PARA PAPEL-BAIRRO DE DOIS CORREGOS-ESTRADA PIRACICABA-SP- KM. 160-PIRACICABA-SP
- 18 - AP. 11-S-14114-ABRIL CULTURAL E INDUSTRIAL-RUA BRIGADEIRO TOBIAS, 773-SP
- 19 - AP. 11-S-13889-CERQUEIRA & COMPANHIA LTDA-RUA MANOEL VITORINO Nº 32-SALVADOR-BA
- 20 - AP. 119.496-SQUIBB - INDÚSTRIA QUÍMICA S/A- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 21 - AP. 11.776-BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A AV. SANTA MARINA, 780-SP
- 22 - AP-SP/INC. 06368-INDUSFIOS-S/A INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS-BAIRRO DE DOIS CORREGOS-ESTRADA DE PIRACICABA-SÃO PAULO-KM. 160-SP
- 23 - AP. 125.322-TINTAS CORAL S/A-AVENIDA DOS ESTADOS Nº 4.826-UTINGA-SANTO ANDRE - SÃO PAULO
- 24 - AP. 13.150-LION S/A ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO- DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 25 - AP. SPIN. 125.523-PIRELLI SOCIEDADE ANONIMA CIA. INDÚSTRIA BRASILEIRA-TRECHO 2

LOTE 1470/80- SETOR INDUSTRIA E ABASTECIMENTO S/A.- CIDADE DE BRASILIA-DISTRITO FEDERAL.

26 - AP.27.280-FUJIWARA HISATO S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA - RODOVIA MELLO PEIXOTO Km. 159,5 (BR-87)-MUNICIPIO DE CAMBÉ-PARANÁ

27 - AP.12.781-INDÚSTRIA AUTOMOTORES DO NORDESTE S/A- FÁBRICA DE CHASSIS MAGIRUS DEUTZ-PRAÇA MARECHAL DEODORO, 376-SÃO PAULO

28 - AP.13.506-S/A. INDUSTRIAS ROMANINI ÓLEOS VEGETAIS-DIVERSOS LOCAIS EM ADAMANTINA-SÃO PAULO

- x -

a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração-último dia útil do mês

c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte

d) cláusula 451-vigência condicional

1 - AP.125.303-S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS-ALAMEDA EDUARDO PRADO, 150-SP

2 - AP.02.01.066-S/A PHILIPS DO BRASIL (DIVISÃO MERCANTIL)-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

3 - AP.10-BR-17617-CIBA GEIGY QUIMICA S/A-AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3.955-SP

4 - AP.20-BR-17571-CIA. MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS - KM.10 DA RODOVIA POÇOS DE CALDAS-ANDRADAS - MUNICIPIO DE POÇOS DE CALDAS-MG.

5 - AP.02.01.047-S/A PHILIPS DO BRASIL (GUARULHOS)- RUA ANTON PHILIPS Nº 1-KM. 13 DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA)-VILA HERMINIA- GUARULHOS-SP

6 - AP.SP-I 21.094-RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEX-

TEIS S/A-DIVISÃO TEXTIL-DEPARTAMENTO SINTÉTICOS-AV. HENRI SANNEJOUAND, 6- SANTO ANDRE-SP

7 - AP.02.01.1396-SÃO PAULO ALPARGATAS S/A-RUA ORVILLE DERBY, 277-SP

8 - AP.125.296-S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS-R. XAVIER DA SILVEIRA, 83/108 SANTOS-SP

9 - AP.125.307-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A- AVENIDA CÉL SO GARCIA, 3.138-SP

10 - AP.125.295-S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS RUA XAVIER DA SILVEIRA NºS 83/88-SANTOS-SP

11 - AP.125.306-FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A-AVENIDA CÉL SO GARCIA, 3.138-SP

12 - AP.119.494-COLGATE PALMOLIVE LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

13 - AP.11-S-13887-PIRELLI S/A CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA - DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

14 - AP.276.632-CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO

15 - AP.276.604-CIA.SWIFT DO BRASIL S/A-UTINGA-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL.

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP.171-10-311.484- CIBRAL CIA.INDUSTRIAL DE ÓLEOS VEGETAIS-

- AP.1.020.740-DOMINIUM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- AP.1.361.947-CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

- AP.1.671.794-TINKEN DO BRA

- SIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- AP. 11-S-11289-CIA. COMERCIAL DENIS PAREDES
 - AP. SP/INC. 04351-ITELPA S/A INDÚSTRIA DE TELAS METÁLICAS PARA PAPEL
 - AP. 11-S-11519-ABRIL S/A CULTURAL E INDUSTRIAL
 - AP. 11-S-11288-CERQUEIRA & COMPANHIA LIMITADA
 - AP. 118.574-SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A
 - AP. 8.330-BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A
 - AP. SP/INC. 04323-INDUSFIOS S/A INDÚSTRIA DE FIOS METÁLICOS
 - AP. 124.024-TINTAS CORAL S/A
 - AP. 9.650-LION S/A ENGENHARIA E IMPORTAÇÃO
 - AP. SPIN. 120.880-PIRELLI SOCIEDADE ANONIMA CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
 - AP. 24.565-FUJIWARA HISATO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 - AP. 9.203-INDÚSTRIA AUTOMOTORES DO NORDESTE S/A.-FÁBRICA DE CHASSIS MAGIRUS DEUTZ
 - AP. 9.791-S/A INDUSTRIAS ROMANINI - ÓLEOS VEGETAIS
 - AP. 124.004-S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
 - AP. 123.983-FÁBRICA DE TECI DOS TATUAPÉ S/A
 - AP. 124.003-S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
 - AP. 123.984-FÁBRICA DE TECI DOS TATUAPÉ S/A
 - AP. 118.587-COLGATE PALMOLIVE LTDA.
 - AP. 11-S-11290-PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
 - AP. 268.784-CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL
 - AP. 268.924-CIA. SWIFT DO BRASIL S/A
 - AP. 1.034.312-ELETRO RADIO-BRAZ S/A
 - AP. 811.202.499-HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
 - AP. 1.364.395-ARMAZENS GERAIS DO PARÁ LTDA.
 - AP. 8.601-CIA. DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA "CAGEC"
 - AP. 9.166-COMERCIAL E INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA.
 - AP. 8.766-CIA. NACIONAL DE FRIGORÍFICOS "CONFRIO"
 - AP. 8.217-USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A.
 - AP. 8.675-COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEECULTORES DA MÍDIA ARARAQUARENSE LTDA.
 - AP. 111.200.110-ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA SOCIEDADE ANONIMA
 - AP. SP-I 20.114-RHODIA INDUSTRIAS QUÍMICAS E TEXTIS S/A-DIVISÃO TEXTIL-DEPARTAMENTO SINTÉTICO
 - AP. 372.892-D.W. ALBANESE SOCIEDADE ANONIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 - AP. 105.864-ULTRALAR S/A APARELHOS E SERVIÇOS E/OU CIA. ULTRAGAZ S/A E/OU SUAS EMPRESAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS

III - A CSI-LC aprovou o endosso de ajustamento e tomou conhecimento de que a apólice na modalidade ajustável não foi renovada:

- AP.268.744-PFIZER QUIMICA LTDA. E/OU PFIZER CORPORATION DO BRASIL

- x -

IV - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.271.337-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

- AP.11/C/4637-LABORATÓRIOS WELLCOME S/A

- AP.263.095-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

- AP.265.504-KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS E/OU INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS E/OU CIA. BRASILEIRÃ DE NOVIDADES DOCEIRAS P/C/P/E/OU DE TERCEIROS

- AP.96.981-FORD-WILLYS DO BRASIL S/A P/C/P/E/OU DE TERCEIROS

- AP.268.498-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

- AP.268.421-PURINA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.

- AP.96.892-FORD-WILLYS DO BRASIL S/A P/C/P/E/OU DE TERCEIROS

- x -

V - Outras resoluções da Comissão de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes deste Sindicato:

- AP.10-BR-15971-CIA. MINEIRA DE ALUMINIO - ALCOMINAS

Aprovou o endosso e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- AP.135.896-ARTEFATOS DE PAPEL REAL S/A

Aprovou o endosso e tomou conhecimento de que a apólice foi transformada em seguro a prêmio fixo.

- AP.111.201.250- BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS

Aprovou a alteração do tipo de declarações da apólice em referencia, de quinzenais para mensais.

- AP.SP/11.2125-J.ALVES VERISSIMO S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

Negou a aprovação do ajustamento final da apólice em referencia, em virtude das irregularidades abaixo transcritas:

a) as declarações de estoques ultrapassam em vários itens os limites estabelecidos pelos mesmos e estão sendo consideradas pela importância total da declaração;

b) no mes de maio as importâncias dos locais 5/5A, não coincidem com as declarações do segurado.

- AP.11/C/7408- LABORATÓRIOS WELLCOME S/A

Aprovou a emissão da apólice em referencia, com tipo de declarações mensais.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices, a seguir enumeradas:

1 - AP.458.762-MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.-AVENIDA ALFRED JURZYKOWSKI,562- SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.9.71.

2 - AP.1.380.558-MACEDO SOARES GOMES FERNANDES ENGENHARIA LTDA.-RUA CAPOTE VALENTE, 462-SÃO PAULO

-OSRAM DO BRASIL CIA. DE LAMPADAS ELÉTRICAS-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE 15.208.

3 - AP.F-129.794-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

Carta FENASEG-586/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 20% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.10.71.

4 - AP.1.672.460-DOW QUÍMICA S/A E/OU DOW CHEMICAL OVERSEAS CAPITAL CORPORATION-GUARUJA-SP-(FÁBRICA DE POLIESTIRENO

-VALISÈRE DO NORDESTE S/A TEXTIL E CONFECÇÕES-APÓLICES NQS. SP-T/457 E SP-T/464.

Carta FENASEG-587/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 20% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.12.71.

5 - AP.1.381.694-CIA. CIMENTO PORTLAND ITAÚ-ALAMEDA SANTOS,1.357-SP

-FILIBRA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. APÓLICE Nº 205.791-T-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-590/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.12.71.

- x -

**COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES
E CASCOS -ECTR-C**

Reuniões dos dias: 23.02.72 e
01.03.72:

DA FENASEG

Informações recebidas da CSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

-FAGERSTA-VULCANUS S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE- APÓLICE Nº. 21.048

Carta FENASEG-486/72, de 03.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 01.12.71.

-POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-489/72, de 07.02.72: Comunica que a SUSEP

-TECIDOS VICENTE SOARES S/A-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICES NQS 12.594-TT,00116-TT, 00.134-TT,00.136-TT,00.137-TT, 00.138-TT,00.139-TT,00.140-TT, 00.141-TT.

Carta FENASEG-589/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.10.71.

-AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº 7892

Carta FENASEG-592/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa individual de 0,10%, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.1.72.

-PETERCO S/A. ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE-RENOVAÇÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE 43.483.

Carta FENASEG-591/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.11.71.

-INQUIBRÁS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-593/72, de 22.02.71: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de dois anos, a partir de 1.1.72.

-DOW CORNING DO BRASIL LTDA.-TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-585/72, de 22.02.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, pelo prazo de um ano, a partir de 1.12.71.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE
RISCOS DIVERSOS

Reunião do dia 07.03.72:

Relacionamos a seguir, indicando o assunto da referência, as circulares expedidas pelo Instituto de Resseguros do Brasil no tocante à Carteira de Riscos Diversos:

-CIRCULAR DEONE/RE-005/71 DE 16.12.71: Riscos de Engenharia Modalidades 008-Instalação, Montagem e Obras Cíveis em Construção-013-Quebra de Máquinas-022 Seguro Compreensivo para os Construtores Vinculados ao Plano Nacional da Habitação.

-CIRCULAR DONE/OD-041/71, DE 28.12.71: Ramos Diversos: Limites de Retenção do IRB.

-CIRCULAR DEONE/OD-042 DE 28.12.71: Riscos Diversos-Valores no Interior do Estabelecimento Cláusula Particular.

-CIRCULAR DEONE/OD-043 DE 28.12.71: Riscos Diversos-Valores em Cofres e/ou Caixas-Fortes Cláusula Particular.

-CIRCULAR DEONE/RE - 001 DE 25.01.72: Riscos Diversos-Quebra de Máquinas Inspeções de Riscos.

-CIRCULAR DEONE/RD-001 DE 31.01.72: Riscos Diversos-Classificação de Riscos Vultosos.

- x -

TARIFA DE SEGURO CONTRA ROUBO

PARTE 1ª

Artigo 1º - JURISDIÇÃO

1. As disposições desta Tarifa se aplicam a bens situados no Território Brasileiro, salvo as exceções previstas no seu Artigo 5º item 1.4.

Artigo 2º - RISCOS COBERTOS

1. Para fins desta Tarifa, entendem-se como "Riscos Cobertos", desde que praticados no recinto do imóvel indicado na apólice como "Local do Seguro":

1.1 - o roubo cometido mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada no local onde se encontram os bens cobertos;

1.2 - o furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos, ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou sido constatada por inquérito policial.

1.3 - os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática, pelo autor do delito, de qualquer dos atos acima enumerados, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.

2. Não será permitida a concessão de cobertura abrangendo riscos diferentes dos acima, exceto para as classes a seguir enumeradas:

2.1 - Conteúdo de Residência

Além dos riscos acima, poderá ser coberto também o

risco de furto simples, na forma definida nas Condições Especiais RR/I integrantes desta tarifa - Parte 2ª e mediante aplicação das taxas cabíveis.

2.2 - Objetos de Uso Exclusivamente Pessoal

2.2.1 - Somente para esta classe, será permitida forma ampla de cobertura "Todos os Riscos", como tal entendendo-se perdas ou danos decorrentes de qualquer causa, observadas as restrições e limitações expressamente previstas nas Condições Especiais RR/III, integrantes desta tarifa - Parte 2ª e na definição objeto do subitem seguinte:

2.2.2 - Para efeito desta cobertura, a expressão "objetos de uso exclusivamente pessoal" significa relógios, jóias, adornos, peles, instrumentos musicais, aparelhos óticos, fotográficos e fonográficos, desde que:

- a) não sejam de propriedade de pessoa jurídica nem estejam sob sua custódia;
- b) não sejam transportados como mercadoria ou como componente de atividade profissional do segurado.

Artigo 3º - BENS COBERTOS

1. Consideram-se "Bens Cobertos", aqueles expressamente conveniados na apólice, ou nas respectivas Condições Especiais e Especificações, integrantes desta tarifa - Parte 2ª.

2. No caso da "Conteúdo de Residência", nos termos das Condições Especiais RR/I ou RR/II integrantes desta Tarifa, estarão também compreendidos na cobertura:

2.1 - os bens (exceto dinheiro e valores) pertencentes a eventuais hóspedes do Segurado, ou aqueles pelos quais possa o Segurado ser legalmente responsável;

2.2 - os bens (exceto dinheiro e valores) pertencentes a empregados domésticos do Segurado, ficando, não obstante, a cobertura para tais bens restrita aos riscos descritos no item 1 - Art. 2º desta Tarifa.

3. No caso de riscos comerciais, industriais, escritórios ou

gabinetes médicos, dentários e/ou protéticos, os bens cobertos poderão pertencer ao Segurado ou estar sob a sua responsabilidade.

Artigo 4º - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão abrangidos por esta tarifa:

1.1 - objetos existentes ao ar livre, em varanda, terraços ou em imóveis em construção ou reconstrução, bem como em edificações abertas ou semi-abertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes;

1.2 - qualquer objeto de valor estimativo, exceto no que disser respeito ao seu valor material e intrínseco;

1.3 - aves e animais em cativeiro ou não;

1.4 - automóveis, motocicletas, motonetas e similares, salvo quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo de negócio do seguro e arroladas como "bens cobertos";

1.5 - componentes, peças ou acessórios no interior de aeronave, embarcação ou veículo de qualquer espécie;

1.6 - mercadorias e/ou dinheiro e valores em trânsito, através de qualquer meio de transporte.

2. Este seguro não cobre também, com relação a riscos residenciais (RR-I e RR-II):

2.1 - comestíveis, bebidas, remédios, perfumes de qualquer espécie, cosméticos e semelhantes;

2.2 - dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos e quaisquer outros papéis que representem valor.

3. Este seguro não cobre ainda, com relação a residências destinadas a veraneio ou fim de semana (RR-II), artigos de ouro, prata e platina, pérolas, pedras preciosas, relógios e jóias em geral, peles, raridades, quadros e objetos de arte, tapetes persas e similares, antiguidades, aparelhos de ótica ou cirurgia; instrumentos científicos, aparelhos fotográficos e cinematográficos; máquinas de escrever ou calcular, coleção filatélica; pequenos implementos não mecânicos próprios à lavoura ou jardim.

nagem (mangueiras, regadores, pás, ancinhos e similares), outros objetos que por analogia possam ser abrangidos por este item.

Artigo 5º - DISCRIMINAÇÃO DE VERBA PRÓPRIA - LIMITAÇÕES

1. Não será admitida a indicação de verba única abrangendo in discriminadamente todos os bens cobertos, devendo ser observadas as seguintes limitações:

1.1 - Riscos Comerciais e Industriais, inclusive Escritórios, Gabinetes Médicos, Dentários, Protéticos e Semelhantes:

1.1.1 - Sempre que for determinada uma verba para cobrir englobadamente máquinas de escrever, calcular e/ou registradora, cofres, arquivos, mobiliário e demais utensílios e/ou material de escritório, qualquer objeto para o qual não haja sido indicada verba específica, será considerado como tendo valor segurado de até 5% da importância segurada atribuída a tais bens.

1.1.2 - De igual forma, sempre que for determinada verba para cobrir mercadorias, as em exposição em vitrines externas estarão automaticamente cobertas dentro dessa verba, limitado, porém, ao máximo de 5% da importância segurada atribuída às mercadorias em geral, independentemente do número de vitrines existentes. Se desejada cobertura para uma percentagem superior a 5%, deverá ser destacada verba própria para tal fim.

Consideram-se vitrines externas aquelas que, pela natureza de sua exposição, são passíveis de ser atingidas pelo lado externo do risco.

1.1.3 - Dinheiro e valores só estarão cobertos quando houver sido indicada verba própria. Entende-se por valores: dinheiro, moedas, metais preciosos, pedras preciosas ou semi-preciosas, jóias, as, certificados de títulos, ações, cupões e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, recibos de depósitos de armazens, cheques, saques, ordens de pagamentos, selos, apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro ou bens, ou interesse nos mesmos e ainda outros documentos nos quais esteja interessado o Segurado ou a custódia dos quais o Segurado tenha assumido, ainda que gratuitamente.

1.1.4 - Quaisquer objetos que não tenham relação direta com o ramo de atividade do segurado só estarão cobertos quando discriminados por verba própria.

1.2 - Conteúdo de Residência (RR/I)

1.2.1 - Nenhum dos objetos descritos sob o item 2 da Especificação RR/L - Parte 2ª desta Tarifa - será considerado como tendo valor unitário superior a 10% da importância segurada atribuída a este item, limitado ao máximo de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, salvo se devidamente discriminados à parte, com a indicação do correspondente valor unitário.

1.2.2 - Poderá ser destacada verba própria para cobrir objetos de uso doméstico ou pessoal, enquanto guardados em dependências no terreno do imóvel principal. Essa verba, por dependência, não poderá ser superior a 10% da importância segurada para o item 1 da Especificação RR/I e, no caso de ser indicada verba única para cobrir indiscriminadamente em mais de uma dependência, a responsabilidade máxima da Seguradora, por evento, não excederá à importância determinada para esta cobertura, seja qual for o número de dependências atingidas por um mesmo evento. Em qualquer situação, nenhum dos objetos cobertos será considerado como tendo valor unitário superior a 5% da importância segurada por dependência ou dependências.

1.2.3 - Poderá ser indicada verba própria para cobrir danos causados às portas, janelas, fechaduras e outras partes do imóvel principal (excetuadas obras de vidro) onde se encontram os bens cobertos. Caso não haja sido indicada verba própria para dependência, 10% da verba para o imóvel principal destinam-se a cobrir indiscriminadamente dependência ou dependências; nesta hipótese, porém na eventualidade de serem atingidos por um mesmo evento, tanto o imóvel principal quanto uma ou mais dependências, a responsabilidade total não excederá à importância segurada para o imóvel principal.

1.3 - Conteúdo de Residência destinada a Veraneio ou Fim de Semana (RR/II):

1.3.1 - Aplicam-se a esta classe de risco as mesmas disposições e limitações previstas nos subitens 1.2.2 e 1.2.3 acima.

1.4 - Objetos Exclusivamente de Uso Pessoal - forma ampla "TODOS OS RISCOS" (RTR/III):

1.4.1 - Somente para esta espécie será permitida a ampliação da cobertura além do Território Brasileiro, devendo neste caso ser expressamente mencionado na apólice o perímetro da cobertura.

Artigo 6º - COMPOSIÇÃO DAS COBERTURAS

1. Em cada local, deverá ser indicada verba própria para cobrir:

1.1 - Nos Riscos Comerciais ou Industriais:

- a) mercadorias e matérias primas;
- b) maquinária e equipamentos;
- c) mobiliário, máquinas de escrever e calcular, arquivos e demais utensílios de escritório;
- d) dinheiro ou valores em cofre, caixa-forte ou forquês, no interior do estabelecimento;
- e) danos às portas, janelas e demais partes do prédio.

1.1.1 - Será permitida a contratação, isoladamente, das coberturas a), b), c) e d), porém a cobertura e) só poderá ser concedida em conjunto com qualquer uma das demais coberturas.

1.2 - Conteúdo de Residência (RR/I):

a) mobiliário, roupas, louças, cristais, aparelhos eletrodomésticos e demais utensílios em geral;

b) artigos de ouro, prata e platina, pérolas, pedras preciosas, relógios e jóias em geral; peles; raridades; quadros e objetos de arte; tapetes persas e similares; antiguidades; aparelhos de ótica ou cirurgia, instrumentos científicos; aparelhos fotográficos e cinematográficos; máquinas de escrever ou calcular; coleção filatélica; outros objetos que por analogia possam ser abrangidos por este item;

c) conteúdo de dependência;

d) danos causados às portas, janelas e demais partes do prédio principal ou dependências.

1.2.1 - Será permitida a contratação, isoladamente, das coberturas a) e b), porém as coberturas c) e d) só poderão ser concedidas em conjunto com qualquer uma das demais coberturas.

1.3 - Conteúdo de Residência destinada a Veraneio ou Fim de Semana RR/II:

- a) mobiliário, roupas, louças, cristais, eletrodomésticos e demais utensílios em geral;
- b) conteúdo de dependência;
- c) danos causados às portas, janelas e demais partes do prédio principal, ou dependências.

1.3.1 - As coberturas b) e c) só poderão ser concedidas em conjunto com a cobertura a).

1.4 - Forma Ampla "Todos os Riscos" (ETR/III)

1.4.1 - Será necessária a discriminação de cada objeto segurado, com a indicação da respectiva importância segurada por unidade, salvo a exceção prevista na correspondente tabela de taxas.

Artigo 7º - REDUÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA - REINTEGRAÇÃO

1. Em caso de sinistro, a importância segurada para o item correspondente ficará reduzida da importância indenizada. Essa redução vigorará a partir da data do sinistro. É facultada a reintegração dessa importância, mediante cobrança do prêmio correspondente à importância reintegrada, proporcionalmente ao tempo a decorrer até o vencimento da apólice, podendo a reintegração ser solicitada à Seguradora antes do pagamento da indenização.

Artigo 8º - PRAZO DO SEGURO

1. Nenhum seguro poderá ter prazo de vigência superior a 12 meses.

1.1 - Para seguro contratado por período inferior, aplicam-se às taxas anuais, as percentagens que seguem:

<u>PRAZO</u>				<u>PERCENTAGENS</u>
1	a	60	dias ou 2 meses	30
61	a	90	dias ou 3 meses	40
91	a	120	dias ou 4 meses	50
121	a	150	dias ou 5 meses	60
151	a	180	dias ou 6 meses	70
181	a	210	dias ou 7 meses	75
211	a	240	dias ou 8 meses	80
241	a	270	dias ou 9 meses	85
271	a	300	dias ou 10 meses	90
301	a	330	dias ou 11 meses	95
331	a	365	dias ou 12 meses	100

1.2 - Para os seguros na forma ampla, "Todos os Riscos" - (RTR/III), aplicar-se-á sempre a taxa anual, qualquer que seja o prazo do seguro (inclusive quando se tratar de ampliação de perímetro da cobertura durante a vigência do seguro).

2. Não é permitida a prorrogação do prazo de vigência da apólice por meio de endosso, sendo, não obstante, facultada a emissão de endosso elevando a importância segurada ou procedendo à inclusão de novos riscos, situação em que o prêmio poderá ser cobrado na base pro-rata-temporis. A elevação da importância segurada, ou inclusão de novos riscos, só poderá ser processada até o vencimento da apólice, mas nunca temporariamente.

Artigo 9º - PRÊMIO - FORMA DE PAGAMENTO

1. Os prêmios estabelecidos nesta Tarifa, acrescidos do custo da apólice e do Imposto de Operações Financeiras, devem ser pagos de acordo com as disposições legais vigentes.

2. O prêmio poderá ser parcelado até em quatro prestações mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja igual ou superior ao maior salário mínimo vigente no país à data da emissão da apólice e o seu vencimento não seja posterior a 30 dias antes do término da apólice.

2.1 - O fracionamento do prêmio ficará sujeito aos adicionais de 2,2%, 4,4% e 6,6%, a serem pagos juntamente com a primeira parcela.

2.2 - Nas apólices contratadas com fracionamento de prêmio deverá ser incluída a seguinte cláusula:

"Fica entendido e ajustado que o prêmio da presente apólice será pago em (.....) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira das quais acrescida dos adicionais no valor total de Cr\$ com vencimento para .../.../... e as demais no valor de Cr\$, cada uma, com vencimentos em .../.../..., .../.../... e .../.../.... A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo devido, acarretará o cancelamento do contrato, sem ter o segurado direito a restituição ou dedução dos prêmios pagos".

Artigo 10 - ALTERAÇÕES NA TARIFA

1. As alterações que forem efetuadas nesta Tarifa serão aplicadas a seguros novos, renovações, elevação da importância segurada e inclusão de novos riscos ou locais.

Artigo 11 - CORRETAGEM

1. Poderão as Seguradoras remunerar o Corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 15% do prêmio líquido recebido.

Artigo 12 - CASOS OMISSOS

1. Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Artigo 13 - TAXAS

1. As taxas estabelecidas nesta Tarifa são mínimas e anuais, determinadas para cobertura a Primeiro Risco Absoluto (sem Cláusula de Ba-
teio) e aplicáveis segundo a espécie de risco, conforme a seguir:

1.1 - Riscos Comerciais e Industriais: (Esta designação abrange também escritórios e consultórios), excluídos dinheiro e/ou valores, assim como joalherias e relojoarias.

FAIXAS DE IMPORTÂNCIAS SEGURADAS	T A X A S			
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4
Primeiros Cr\$ 15.000,00	0,80%	0,95%	1,2%	1,5%
Segundos Cr\$ 15.000,00	0,65%	0,75%	0,95%	1,2%
Terceiros Cr\$ 15.000,00	0,40%	0,48%	0,60%	0,75%
Acima de Cr\$ 45.000,00	0,25%	0,28%	0,35%	0,45%

1.1.1 - Consta desta tarifa a correspondente classificação dos riscos. No caso de mercadorias em geral, enquadráveis em várias classes, prevalece a taxa da classe mais elevada.

1.1.2 - Escritórios de representação com depósito de mercadorias serão classificados de acordo com a espécie de mercadorias representadas.

1.1.3 - Aos estabelecimentos situados acima do 2º pavimento, poderá ser concedido desconto máximo de 20% sobre a taxa correspondente. Este desconto não é aplicável quando se tratar de prédios até 2 pavimentos ou prédios ocupados exclusivamente pelo estabelecimento segurado.

1.1.4 - Aos estabelecimentos localizados fora das capitais aplicar-se-á o adicional de 10%.

1.1.5 - A cobertura adicional para danos a portas, janelas e demais partes do prédio, aplicar-se-á a taxa média do risco principal.

1.2 - Riscos Comerciais e Industriais - abrangendo exclusivamente dinheiro e/ou valores, joalherias e relojoarias, definindo-se "valores" conforme o subitem 1.1.3 do Art. 5º:

a) dinheiro e/ou Valores dentro e/ou fora de Cofre Forte e/ou no interior do estabelecimento.

b) joalherias e relojoarias, compreendendo-se, também, fábricas e oficinas de consertos de jóias e relógios, lapidações, dinheiro e/ou valores e metais preciosos.

	T A X A S			
	DINHEIRO E/OU VALORES		JOALHERIAS E RELOJOARIAS	
	ESTABELECI- MENTOS DE CRÉDITO	OUTROS ESTA- BELECIMENTOS	LOJAS, SOBRE LOJAS E SUB- SOLOS	ANDARES SUPERIORES
Exclusivamente em Caixa Forte	0,75%	0,375%	0,75%	0,6%
Exclusivamente em Cofres	1,75%	0,875%	1,75%	1,4%
Fora de Cofre no Interior do Estabelecimen- to	2%	1%	2%	1,6%

1.2.1 - Prédio até 2 pavimentos, ou quando ocupado exclusivamente pelo estabelecimento segurado, será enquadrado como loja ou sobre-loja.

1.2.2 - São definidos como "ESTABELECIAMENTOS DE CRÉDITO", além das instituições bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito, também as companhias de crédito, financiamento, investimento e poupança e as firmas corretoras e distribuidoras de valores, quando instaladas em lojas, sobrelojas ou subsolos.

1.2.3 - As taxas para Estabelecimento de Crédito levam em consideração o cumprimento das medidas de segurança de que tratam os Decretos Leis nºs 1.034 de 21.10.69 e 1.103 de 06.04.70.

1.2.4 - As taxas supra são aplicáveis ao conteúdo de cada cofre, ou caixa-forte. Desde que em um mesmo pavimento, será permitida a determinação de uma verba única para cobrir indistintamente o conteúdo dos diversos cofres ou caixas fortes, cada qual devendo ser particularizado na apólice, cabendo, neste caso, a inclusão da seguinte cláusula de "não acumulação":

"Tendo em vista a indicação de uma única importância segurada para cobrir, indistintamente o conteúdo dos cofres nºs marca, existentes num mesmo local, fica entendido e concordado que dita importância segurada não se acumula, representando, conseqüentemente, a responsabilidade máxima da Seguradora por sinistro, seja qual for o número de cofres atingidos pelo mesmo evento".

1.2.5 - No caso de verba única cobrindo simultaneamente dentro e/ou fora de cofre e caixa-forte, aplica-se a taxa mais elevada.

1.2.6 - Máquinas de escrever, calcular e/ou registradora; cofres, arquivos, mobiliários e instalações de estabelecimentos de crédito e de joalherias e/ou relojoarias serão enquadrados na classe 2 da tabela de RISCOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, aplicando-se o disposto no artigo 5º subitem 1.1.1.

1.2.7 - A cobertura adicional para danos a portas, janelas e demais partes do imóvel, aplica-se a taxa média do risco principal.

1.3 - Risco Residencial

FAIXAS DE IMPORTÂNCIAS SEGURADAS	T A X A S					
	A) CONTEÚDO DE RESIDÊNCIA RR/I		B) CONTEÚDO DE CASAS DE VERANEIO OU FIM DE SEMANA RR/II			
	TÉRREO	ANDARES SUPERIORES	CAPITAIS		MUNICÍPIOS	
			TÉRREO	ANDARES SUPERIORES	TÉRREO	ANDARES SUPERIORES
Primeiros Cr\$ 15.000,00	1,20%	0,70%	2,40%	1,40%	3,10%	1,90%
Segundos Cr\$ 15.000,00	0,95%	0,55%	1,90%	1,10%	2,50%	1,50%
Terceiros Cr\$ 15.000,00	0,60%	0,35%	1,20%	0,70%	1,60%	1,00%
Acima de Cr\$ 45.000,00	0,35%	0,20%	0,70%	0,40%	0,90%	0,55%

1.3.1 - As taxas indicadas em B) referem-se exclusivamente à concessão da cobertura de roubo e furto qualificado, sendo admitida a inclusão do risco de furto simples, mediante o adicional de 30% e aplicação da seguinte cláusula:

"Fica entendido e concordado que, tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, e não obstante o que consta da Cláusula 4ª - Riscos Excluídos, alínea 2.1 das Condições Gerais desta apólice, o presente seguro responde também pelo furto simples, como tal compreendendo-se a subtração dos bens cobertos, sem sinais aparentes de violência ou mediante abuso de confiança ou fraude, mesmo que praticados por, e/ou com a conivência de empregados do Segurado; excluem-se desta cobertura adicional os haveres dos empregados do segurado".

1.3.2 - Imóvel até 2 pavimentos, ou quando ocupado exclusivamente pela residência do Segurado, será enquadrado na tabela 1 de taxas.

1.3.3 - Para efeito de taxaçaõ da classe B), as zonas suburbanas das capitais serão equiparadas aos municípios.

1.3.4 - A cobertura adicional para danos a portas, janelas e demais partes do prédio, aplica-se a taxa média do risco principal.

1.3.5 - Para desabilitação temporária, em riscos da Classe A), serão aplicados os seguintes adicionais e incluída a seguinte cláusula:

<u>PERÍODO CONSECUTIVO</u>	<u>ADICIONAL</u> (aplicável ao prêmio da apólice)
De 10 a 30 dias	25%
De 31 a 60 dias	50%
De mais de 60 dias	100%

"Fica entendido e concordado que, mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente, e não obstante o que consta da Cláusula 9ª, alínea c)

das Condições Gerais desta apólice, o período de desabilitação temporária da residência que contém bens cobertos é estendido para um prazo total de (.....) dias consecutivos, a partir de e até

Fica outrossim entendido que, em aditamento à Cláusula 4ª das Condições Especiais RR/I anexas, durante o período de desabilitação, a presente apólice não cobre jóias, pedras preciosas, objetos de ouro, prata, platina e pérolas".

1.4 - Objetos Exclusivamente de Uso Pessoal - Forma Ampla Todos os Riscos - RTR/III

PERÍMETRO DA COBERTURA

TAXAS

1. Território Brasileiro	1,50%
2. América do Sul	1,75%
3. Três Américas e Europa	2,00%
4. Todo o Mundo	2,50%

Obs. Para seguros com prazo inferior a um ano prevalece o disposto no subitem 1.2 do art. 8º desta Tarifa.

1.4.1 - Cada objeto deverá ser discriminado com a indicação da correspondente importância segurada.

1.4.2 - Permite-se cobrir, até 10% do total segurado, numa verba especial, objetos não especificados de uso pessoal (conforme definidos no art. 2º, subitem 2.2.2 da Tarifa), aplicada obrigatoriamente, a cláusula abaixo:

"Não obstante o disposto na Cláusula 5ª das Condições Especiais RR/III anexas, a presente apólice cobre objetos não especificados de uso pessoal (entendendo-se como de uso pessoal: jóias, relógios, adornos, peles, instrumentos musicais, aparelhos ópticos, fotográficos e fonográficos), condicionado a que nenhum objeto seja considerado como de valor unitário superior a 10% dessa

verba especial, limitado ao máximo de uma vez o maior salário mínimo vigente no país".

1.4.3 - Para qualquer objeto cujo valor segurado seja superior a vinte vezes o maior salário mínimo em vigor, deverá ser exigido laudo de avaliação, fornecido por perito de confiança da Seguradora. A critério desta, poderá ser dispensado o laudo, mediante a apresentação da fatura de compra do objeto.

Artigo 14 - ANEXOS

Complementam esta tarifa:

- a) As Condições Gerais e Especiais RR-I, RR-II, e RTR-III;
- b) As formas de Especificação das verbas seguradas (RR-I, - RR-II e RTR-III e "Riscos Comerciais e Industriais");
- c) Relatório de Inspeção, recomendado para riscos Comerciais e/ou Industriais;
- d) Questionário para coberturas "Todos os Riscos" RTR/III e "Dinheiro e Valores".

(ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA)

PROPOSTA DE SEGURO CONTRA ROUBO

O abaixo assinado propõe à
efetuar o seguro contra danos decorrentes de ROUBO, ocorrido com os
bens abaixo discriminados, durante a vigência desta Apólice.

ESPECIFICAÇÃO DOS OBJETOS PROPOSTOS AO SEGURO IMPORTÂNCIA SEGURADA (R\$)
.....
.....
.....
.....

- 1 - Nome do Proponente (por extenso):
- 2 - Endereço:
- 3 - Local do Seguro:
- 4 - Profissão:
- 5 - Declarar se o local é residência particular, apartamento, hotel, pensão ou casa comercial:
- 6 - Qual a construção do prédio:
- 7 - a) o local é ocupado exclusivamente por V. Sa. e sua família, ou como é ocupado?
- b) Há quanto tempo reside V. Sa. no local?
- 8 - Já foi o local procurado por ladrões? Se foi, queira mencionar qual o valor do prejuízo e como penetraram os ladrões, bem como quais as providências tomadas para evitar repetições de tais ocorrências?
- 9 - Fez V. Sa. alguma proposta para seguro contra roubo? Se fez, mencionar qual a Companhia e com que resultados?
- 10 - Alguma Companhia já recusou sua proposta ou deixou de renovar seu seguro? Houve algum aumento de prêmio ou alguma condição especial? Se houve algum desses fatos queira fornecer detalhes:
- 11 - Com que Companhia está V. Sa. segurado contra o risco de incêndio e por qual importância?
- 12 - Deseja V. Sa. segurar também contra risco de Furto, isto é, sem que seja verificada violência ao prédio, portas, etc.?

O proponente afirma que todas as declarações desta proposta são verdadeiras, assumindo toda a responsabilidade pela sua exatidão, mesmo quando não escritas de próprio punho. Outrossim, declara estar de acordo com as Condições Gerais e Especiais e os termos desta proposta, das quais tem pleno conhecimento.

O presente contrato vigorará pelo prazo de, a partir de DEZOITO HORAS do dia de de 19... e a terminar às DEZOITO HORAS do dia de de 19....

(ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA)

APÓLICE DE SEGURO CONTRA ROUBO

APÓLICE Nº
 IMPORTÂNCIA SEGURADA

RENOVA APÓLICE Nº
 TAXA %

CONTA DO PRÊMIO

Prêmio à base da tarifa	₡
Custo da Apólice	₡
I. O. F.	₡
TOTAL	₡

A, a seguir denominada SEGURADORA, tendo em vista as declarações constantes da proposta do(s) Sr.(s), a seguir denominado(s) SEGURADO(s), residente(s) na, proposta que servindo de base à emissão da presente apólice, fica fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se e indenizar, de acordo com as cláusulas desta apólice os danos decorrentes de ROUBO, ocorrido com os bens abaixo discriminados, durante a vigência desta apólice.

O presente contrato vigorará pelo prazo de
 a partir de DEZOITO HORAS do dia de de 19...
 e a terminar às DEZOITO HORAS do dia de de 19...

Para validade do presente contrato, a SEGURADORA representada por seus procuradores, assina esta Apólice, na cidade.....
 Estado aos..... dias do mês.....
 de 19

APÓLICE DE SEGURO DE ROUBO

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites da importância segurada e sob estas "Condições Gerais e/ou Especiais", expressamente convencionadas, o pagamento de indenização ao Segurado, pelos prejuízos que o mesmo possa sofrer em seu patrimônio, quando consequentes dos Riscos Cobertos.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

1. Para fins deste seguro, consideram-se "Riscos Cobertos", desde que praticados no recinto do imóvel indicado nesta apólice como "local do seguro":

1.1 - o roubo cometido mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto à mão armada, desde que qualquer dessas formas de violência tenha sido praticada dentro do local onde se encontram os bens cobertos.

1.2 - o furto qualificado, como tal configurando-se exclusivamente aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculo ou mediante escalada ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde se encontram os bens cobertos, ou mediante emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer desses meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou sido constatada por inquérito policial.

1.3 - os danos materiais diretamente causados aos bens cobertos durante a prática, pelo autor do delito, de qualquer dos atos acima enumerados, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

Consideram-se "Bens Cobertos", aqueles expressamente convencionados nesta apólice, ou nas respectivas Condições Especiais e Especificações.

Cláusula 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

1. Esta apólice não cobre em caso algum:

1.1 - prejuízos provenientes de lucros cessantes e quaisquer outros consequentes, tais como desvalorização dos bens cobertos por retardamento, perda de mercado e outros;

1.2 - perdas e danos materiais quando ocorridos durante os seguintes eventos, ainda que, provenientes dos riscos cobertos:

a) incêndio, raio ou explosão, desmoronamento, furacão, terremoto ou tremor de terra, erupção vulcânica, alagamento, inundação e outras convulsões da natureza;

b) tumultos, motins, guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidade ou operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, revolta, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o Governo "de jure", ou "de facto" ou instigar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência.

c) confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras autoridades, que possuam os poderes "de facto" para assim proceder.

2. Esta apólice não cobre ainda:

2.1 - perdas ou danos ocasionados ou facilitados por dolo ou culpa grave, seja do segurado, de pessoa que com ele conviva permanente ou temporariamente, seja de empregado, servicial ou preposto seu, ou de terceiro eventualmente incumbido da vigilância e guarda dos bens cobertos ou do local que os contenha;

2.2 - perdas ou danos ocorridos quando os bens cobertos estiverem localizados em áreas externas do imóvel designado na apólice como local do seguro;

2.3 - quaisquer danos produzidos em vitrines, lustres, rios ou outros objetos de vidro;

2.4 - qualquer perda ou destruição ou dano de qualquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por

la radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

2.5 - qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

Cláusula 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Esta apólice não cobre, de forma alguma:

1.1 - objetos existentes ao ar livre, em varandas, terraços ou em imóveis em construção ou reconstrução, bem como em edificações abertas ou semi-abertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes;

1.2 - qualquer objeto de valor estimativo, exceto no que disser respeito ao seu valor material e intrínseco;

1.3 - aves e animais em cativeiro ou não;

1.4 - automóveis, motocicletas, motonetas e similares, salvo quando se tratar de mercadorias inerentes ao ramo de negócio e arrolados como bens cobertos;

1.5 - mercadorias e/ou dinheiro e valores, em trânsito, através de qualquer meio de transporte;

1.6 - componentes, peças ou acessórios no interior de aeronave, embarcação ou veículo de qualquer espécie.

Cláusula 6ª - DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

1. São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com os respectivos anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, com concordância de ambas as partes contratantes.

2. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, apólice e seus anexos, e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente na forma do item anterior.

Cláusula 7ª - DECLARAÇÕES INEXATAS

Qualquer declarações inexatas ou omissas na proposta do Segurado sobre circunstâncias que possam influir no conhecimento do risco isentam a Seguradora do pagamento das indenizações e da reg

tituição do prêmio, salvo se o Segurado provar justa causa de erro.

Cláusula 8ª - PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

O Segurado se obriga a tomar todas as medidas normais tendentes a oferecer proteção ao local onde se encontram os bens cobertos, inclusive e principalmente manter em perfeito estado de funcionamento as fechaduras, trincos e demais dispositivos de segurança das portas, janelas, aberturas e semelhantes.

Cláusula 9ª - ALTERAÇÃO E AGRAVAÇÃO DO RISCO

Qualquer dos fatos mencionados a seguir, eximirá a Seguradora de toda a responsabilidade no tocante aos bens a que se referir, salvo quando houver sido ela notificada pelo Segurado da sua ocorrência e houver dado, antes do sinistro, sua anuência expressa à subsistência do seguro, mediante anotação na apólice;

a) alteração na atividade comercial ou industrial do Segurado com relação aos bens cobertos, ou na natureza ou forma de utilização ou ocupação dos mesmos bens e ainda, qualquer modificação que tenha sobrevindo aos edifícios que os contenham;

b) remoção dos bens cobertos para imóvel diverso mencionado na apólice;

c) desocupação ou desabitação dos imóveis que contenham os bens cobertos por um período superior a 9 (nove) dias;

d) transferência, pelo Segurado, de seu interesse nos bens cobertos - salvo quando for a herdeiro legítimo ou testamentário, ou nos casos dos artigos 735 e 1463, parágrafo único, do Código Civil.

Cláusula 10 - INSPEÇÃO

A Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência do contrato, à inspeção do local e dos objetos que se relacionem com o seguro e averiguação das circunstâncias que aos mesmos se referiram. O Segurado deve facilitar à Seguradora a execução de tais medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

Cláusula 11 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta apólice, serão adotados os seguintes critérios:

a) no caso de maquinismo, tomar-se-á por base o seu valor de novo, isto é, o custo no dia e local do sinistro, no estado de novo, de maquinismo idêntico ao segurado, ou, se isso não for possível, de maquinismo de tipo semelhante e capacidade equivalente, deduzida, em qualquer caso, a eventual depreciação pelo uso, idade e estado de conservação. Fica entendido e concordado que, no critério acima, o seguro sobre maquinismo abrangerá também suas instalações e acessórios, salvo se houver expressa exclusão dos mesmos, ou se esses bens tiverem verba própria;

b) no caso de mercadorias e matérias primas, tomar-se-á por base o custo no dia e local do sinistro, tendo-se em vista o gênero de negócio do Segurado;

c) no caso de móveis e utensílios - tomar-se-á por base o valor real imediatamente antes do sinistro.

2. Caso qualquer objeto constitua parte de um jogo ou conjunto, sua indenização será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto reclamado, não se levando em consideração que o mesmo faça parte de um jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente.

Cláusula 12 - SEGUROS EM OUTRA SEGURADORA

Se os bens cobertos por esta apólice já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro contrato contra os mesmos riscos, fica o Segurado obrigado a declarar à Seguradora tal fato, que será mencionado nesta apólice, sob pena de anulação da mesma. A igual procedimento continua obrigado o Segurado se posteriormente vier a contratar outro seguro em condições idênticas ao acima, devendo a comunicação ser feita imediatamente à Seguradora, sob pena de ficar esta isenta da responsabilidade assumida.

Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Sem prejuízo do disposto na cláusula 12, se os bens cobertos por esta apólice estiverem também garantidos por outra ou outras apólices emitidas por esta ou outras Seguradoras, a cota de participação desta Seguradora por esta apólice será na proporção da responsabilidade assumida em relação à importância segurada por todas as apólices em vigor na data do sinistro. Cada verba, separadamente, estará sujeita a este mesmo critério.

Cláusula 14 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. Obriga-se expressamente o Segurado:

a) a tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas na cláusula 2ª;

b) a usar de todos os meios legais à sua disposição para descobrir o autor ou autores do delito, dando para tal fim imediato aviso à polícia, requerendo a abertura do competente inquérito, conservando, enquanto for necessário, os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as pesquisas a que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

c) a dar aviso à Seguradora de qualquer sinistro, logo que do mesmo tenha conhecimento;

d) a adotar, em caso de sinistro, todas as providências aconselháveis para minorar o dano, recuperar as coisas roubadas, resguardar convenientemente os objetos ilesos ou danificados e, ainda, a observar as instruções que a Seguradora der a respeito de tais providências. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas devidamente comprovadas e resultantes de medidas previamente combinadas;

e) a autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências enumeradas nos itens b) e d), outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários ao bom êxito das mesmas;

f) a comprovar o dano sofrido, em caso de sinistro, pela forma prevista na cláusula 15 da presente apólice.

2. A falta de cumprimento das obrigações previstas no item anterior, desde que acarrete prejuízo à Seguradora, importará na perda do direito à indenização.

Cláusula 15 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro, deverá o Segurado:

a) remeter à Seguradora a sua reclamação por escrito dentro dos 7 dias que se seguirem àquele em que tenha sido dado o aviso de acordo com a alínea c) da cláusula 14ª. A reclamação, devidamente assinada, deverá conter uma relação discriminada e separada para cada verba da apólice, de todos os bens roubados ou danificados, com a declaração do prejuízo sofrido por objeto, tendo em vista o seu valor à data do sinistro;

b) apresentar à Seguradora todas as provas que esta lhe possa razoavelmente exigir da ocorrência dos fatos enumerados na cláusula 2ª, bem como das importâncias indicadas na relação acima citada, da existência, qualidade e quantidade dos objetos roubados ou

danificados, proporcionando-lhe o exame dos livros e facilitando-lhe a realização de quaisquer perícias e sindicâncias que possam ser úteis à determinação exata da quantia a indenizar.

2. O seguro, de per si, não constitui reconhecimento ou prova de existência, da natureza ou do valor dos objetos segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

3. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os objetos, não importa, de per si, no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.

Cláusula 16 - REPOSIÇÃO

À Seguradora é reservado o direito de opção entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens atingidos. No caso de reposição com o restabelecimento dos bens ao estado equivalente àquele que existia imediatamente antes do sinistro, ter-se-ão por validamente cumpridas, pela Seguradora, as suas obrigações.

Cláusula 17 - CADUCIDADE DO SEGURO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro:

a) caso haja fraude ou tentativa de fraude simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro;

b) caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações.

Cláusula 18 - LIVROS COMERCIAIS

Sempre que os livros ou registros comerciais forem exigidos por lei, o Segurado obriga-se expressamente a preservá-los contra a possibilidade de destruição a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

Cláusula 19 - SALVADOS

1. Ocorrido sinistro que atinja bens cobertos por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão em reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

Cláusula 20 - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, fica facultada a reintegração da importância indenizada, observados os seguintes princípios:

a) a partir da data do sinistro - desde que expressamente solicitada pelo Segurado até 72 horas após o sinistro e com anuência formal da Seguradora, mediante a cobrança do prêmio respectivo calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer por ocasião do pagamento da indenização.

b) a partir de data posterior ao período de 72 horas subsequentes ao sinistro - desde que expressamente solicitada pelo Segurado, mediante a cobrança do prêmio respectivo - calculado proporcionalmente ao tempo a decorrer - contado a partir da data de anuência formal da Seguradora.

Cláusula 21 - SUBROGAÇÃO DE DIREITOS

1. A Seguradora, uma vez paga a indenização do sinistro, fica subrogada, até a concorrência da indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

2. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de subrogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelo sinistro, não se permitindo fazer o Segurado, com os meses, acordos ou transações.

Cláusula 22 - PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei ou nesta apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato, no caso de:

a) inobservância, por parte do Segurado, das obrigações convencionadas nas Cláusulas desta apólice;

b) deixar o Segurado de tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, para a preservação dos bens segurados contra os riscos assumidos por esta apólice.

Cláusula 23 - VIGÊNCIA E CANCELAMENTO DO CONTRATO

O presente contrato vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, salvo estipulação em contrário, e somente poderá ser cancelado ou rescindido, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes, observadas as seguintes condições:

a) na hipótese de rescisão por proposta do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a tabela de prazo curto da tarifa em vigor;

b) se por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, a parte proporcional ao tempo decorrido.

Cláusula 24 - PAGAMENTO DE PRÊMIO

1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data da emissão da apólice ou das datas nesta fixadas para aquele pagamento. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador, o prazo ora previsto será de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Decorridos os prazos referidos no item anterior sem que tenha sido pago o prêmio, o contrato ficará, automaticamente e de pleno direito, cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem ter o Segurado direito a restituição ou dedução do prêmio.

3. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e ocorrendo per da cuja indenização seja igual ou superior ao prêmio devido, as prestações vincendas serão exigidas por ocasião do pagamento dessa indenização.

Cláusula 25 - PRESCRIÇÃO

A prescrição, ou sua interrupção, será regulada pelo Código Civil Brasileiro.

Cláusula 26 - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todo e qualquer aviso ou comunicações do Segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverá ser feito por escrito.

CONDIÇÕES ESPECIAIS - I - RISCOS RESIDENCIAIS

(RR/I)

Cláusula 1ª - APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais desta apólice e se aplicam às residências que constituem moradia habitual, excluídas as de veraneio, de fim de semana, de habitação coletiva e semelhantes.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

Em aditamento à Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e concordado que o presente seguro responde, também, pelo furto simples, como tal compreendendo-se a subtração dos bens cobertos, sem sinais aparentes de violência ou mediante abuso de confiança ou fraude, quando praticados por, e/ou com a cumplicidade de empregados do Segurado, observada, quanto aos bens cobertos, a regra salva prevista na Cláusula 3ª, alínea b) destas Condições Especiais.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

Obedecidas as limitações previstas na Especificação anexa a estas Condições Especiais, das quais fica fazendo parte integrante e inseparável, são abrangidos pelo presente seguro todos os bens que guarnecem a residência do Segurado ou que nela se encontrem, inclusive:

a) os haveres de seus eventuais hóspedes, ou aqueles pelos quais possa o Segurado ser legalmente responsável;

b) os haveres de seus empregados, ficando, não obstante, expressamente convencionado que, em relação a tais haveres, a cobertura ficará restrita aos riscos descritos na Cláusula 2ª das Condições Gerais.

Cláusula 4ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Em aditamento à Cláusula 5ª das Condições Gerais, a presente apólice também não cobre:

a) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes de qualquer espécie, cosméticos e semelhantes;

b) dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos e quaisquer outros papéis que representem valor.

Cláusula 5ª - PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

Além do disposto na Cláusula 8ª das Condições Gerais, o Segurado deve guardar, sob chave, em receptáculo de difícil remoção, as jóias, pedras e demais metais preciosos, quando os mesmos não estiverem em uso.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Em aditamento ao disposto na Cláusula 11ª das Condições Gerais, fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, sua liquidação será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto reclamado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente, ou diminuição do valor de uma jóia ou adorno semelhante pela perda de uma ou mais pedras ou de parte do adorno, exceto quanto ao valor da pedra ou partes desse adorno.

Cláusula 7ª - REVOGAÇÃO

Para os fins deste seguro, ficam revogadas a alínea a) da Cláusula 9ª e a Cláusula 18 das Condições Gerais.

Cláusula 8ª - CONFLITO DE CLÁUSULAS

Sempre que as presentes Condições Especiais estiverem em conflito com as Condições Gerais, estas prevalecerão sobre aquelas, para todos os fins e efeitos.

ESPECIFICAÇÃO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DAS CONDIÇÕES ES
 PECIAIS - RE/I - RISCOS RESIDENCIAIS DA APÓLICE DE SEGURO CONTRA ROU
 NO Nº

IMPORTÂNCIA SEGURADA

BENS COBERTOS

- SENDO:

- sobre mobiliário de qualquer tipo, roupas, louças, cristais, aparelhos eletro-domésticos e demais objetos e utensílios que compõem a residência do Segurado, instalada no imóvel mencionado na apólice como "local do seguro", com exceção daqueles discriminados no item seguinte.
- sobre artigos de ouro, prata e platina, pérolas, pedras preciosas, relógios e jóias em geral; peles, raridades; quadros e objetos de arte; tapetes persas e similares; antiguidades; aparelhos de ótica ou cirurgia; instrumentos científicos; aparelhos fotográficos e cinematográficos; máquinas de escrever e de calcular; coleção filatélica; outros objetos que por analogia possam ser abrangidos por este item. Nenhum dos objetos segurados será considerado como de valor unitário superior a 10% (dez por cento) da importância segura atribuída a este item, limitado ao máximo de dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, salvo se devidamente discriminado à parte, com a indicação do respectivo valor unitário.

3. ②

- sobre quaisquer objetos de uso doméstico ou pessoal, idênticos aos do item 1 (um) acima, enquanto indiscriminadamente guardados em garagem, lavanderia ou outra dependência nos terrenos do imóvel principal, e não compreendidos em quaisquer dos demais itens. Nenhum dos objetos cobertos será considerado como de valor unitário superior a 5% (cinco por cento) da importância segurada atribuída a este item, importância esta que representa a responsabilidade máxima da Seguradora por evento, ainda que várias sejam as dependências atingidas por esse mesmo evento.

4. ②

- cobertura para danos causados às portas, janelas, fechaduras e outras partes do imóvel principal (excetuadas, em qualquer caso, as obras de vidro), onde se encontram os bens cobertos, quer o furto qualificado tenha se consumado ou não.

Esta cobertura é extensiva às dependências existentes nos terrenos do imóvel principal, ressalvando-se, contudo, que a responsabilidade da Seguradora não excederá a 10% da importância segurada atribuída a este item, seja qual for o número de dependências atingidas por um mesmo evento, e, em nenhuma hipótese, a 100% quando também atingido o prédio principal.

T O T A L

Relação discriminativa dos objetos aos quais é atribuído valor unitário superior ao previsto no item 2º desta Especificação.

EM ORDEM

NATUREZA DOS OBJETOS

IMPORTÂNCIA ②

CONDIÇÕES ESPECIAIS - II - RISCOS RESIDENCIAIS
CASAS DE VERANEIO

(RR/II)

Cláusula 1ª - APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais desta apólice e se aplicam às residências destinadas a veraneio ou fim de semana, excluídas as que constituem moradia habitual.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

Os previstos na Cláusula 2ª das Condições Gerais.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

Obedecidas as limitações previstas na Especificação anexa a estas Condições Especiais, das quais fica fazendo parte integrante e inseparável, são abrangidos pelo presente seguro todos os bens que guardam a residência do Segurado ou nela se encontrem, inclusive:

a) os haveres de seus eventuais hóspedes, ou aqueles pelos quais possa o Segurado ser legalmente responsável;

b) os haveres de seus empregados.

Cláusula 4ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Em aditamento à Cláusula 5ª das Condições Gerais, a presente apólice também não cobre:

a) comestíveis, bebidas, remédios, perfumes de qualquer espécie, cosméticos e semelhantes;

b) dinheiro de qualquer espécie, cheques, títulos e quaisquer outros papéis que representem valor;

c) artigos de ouro, prata e platina, pérolas, pedras preciosas, relógios e jóias em geral; peles; raridades; quadros e objetos de arte; tapetes persas e similares; antiguidades; aparelhos de óptica ou cirurgia; instrumentos científicos; aparelhos fotográficos e cinematográficos; máquinas de escrever e de calcular; coleção filatélica; outros objetos que por analogia possam ser abrangidos por este item;

d) pequenos implementos não mecânicos próprios à lavoura ou jardinagem (mangueiras, regadores, pás, ancinhos e similares).

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Em aditamento ao disposto na Cláusula 11 das Condições Gerais, fica entendido e concordado que, no caso de sinistro, sua li

quidação será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto reclamado, não se levando em consideração para fins de indenização que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente.

Cláusula 6ª - REVOGAÇÃO

Para os fins deste seguro, ficam revogadas as alíneas a) e c) da Cláusula 9ª e a Cláusula 18 das Condições Gerais.

Cláusula 7ª - CONFLITO DE CLÁUSULAS

Sempre que as presentes Condições Especiais estiverem em conflito com as Condições Gerais, estas prevalecerão sobre aquelas, para todos os fins e efeitos.

ESPECIFICAÇÃO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DAS CONDIÇÕES ES
 PECIAIS - RR - II - RISCOS RESIDENCIAIS DA APÓLICE DE SEGURO CONTRA
 ROUBO Nº

IMPORTÂNCIA SEGURADA

BENS COBERTOS

1. ⑥ - SENDO:
 sobre mobiliário de qualquer tipo, roupas, louças, cristais, aparelhos eletrodomésticos e demais objetos e utensílios que compõem a residência do Segurado, instalada no imóvel mencionado na apólice como "local do seguro", com exceção daqueles discriminados no item seguinte.
2. ⑥ - sobre quaisquer objetos de uso doméstico ou pessoal, idênticos aos cobertos pelo item 1) acima, enquanto indiscriminadamente guardados em garagem, lavanderia ou outra dependência nos terrenos do imóvel principal e não compreendidos no item acima. Nenhum dos objetos cobertos será considerado como de valor unitário superior a 5% (cinco por cento) da importância segurada atribuída a este item, importância esta que representa a responsabilidade máxima da Seguradora por evento, ainda que várias sejam as dependências atingidas por esse mesmo evento.
3. ⑥ - cobertura para danos causados às portas, janelas, fechaduras e outras partes do imóvel principal (excetuadas, em qualquer caso, as obras de vidro) onde se encontram os bens cobertos, quer o furto qualificado tenha se consumado ou não.

Esta cobertura é extensiva às dependências existentes nos terrenos do prédio principal, ressalvando-se, contudo, que a responsabilidade da Seguradora não excederá a 10% da importância segurada atribuída a este item, seja qual for o número de dependências atingidas por um mesmo evento, e, em nenhuma hipótese, a 100% quando também atingido o prédio principal.

T O T A L

Relação discriminativa dos objetos aos quais é atribuído valor unitário superior ao previsto no item 2ª desta Especificação:

Nº DE ORDEM

NATUREZA DOS OBJETOS

IMPORTÂNCIA - R\$

CONDIÇÕES ESPECIAIS - III - TODOS OS RISCOS

(RTR - III)

Cláusula 1ª - APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais desta apólice e se aplicam a jóias, adornos e outros objetos de uso exclusivamente pessoal.

Cláusula 2ª - RISCOS COBERTOS

Contrariamente ao disposto na Cláusula 2ª das Condições Gerais, para fins deste seguro entendem-se como "Riscos Cobertos" as perdas e danos decorrentes de qualquer causa, acontecidos dentro do perímetro geográfico indicado nesta apólice, excetuados os casos expressamente previstos na Cláusula 4ª destas Condições Especiais.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

Consideram-se "Bens Cobertos" exclusivamente aqueles expressamente discriminados nesta apólice ou na Especificação anexa às presentes Condições Especiais, das quais fica fazendo parte integrante e inseparável.

Cláusula 4ª - RISCOS EXCLUIDOS

1. Em substituição ao disposto na Cláusula 4ª das Condições Gerais, esta apólice não cobre:

a) prejuízos provenientes de lucros cessantes e quaisquer outros consequentes, tais como desvalorização dos bens cobertos por retardamento, perda de mercado e outros;

b) perda ou dano ocorrido durante ou em consequência de furacão, terremoto ou tremores de terra, erupção vulcânica, alagamento, inundação ou outras convulsões da natureza;

c) perda ou dano ocorrido durante ou em consequência de: tumultos, motins, guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades ou operações bélicas (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, revolta, insurreição, rebelião, revolução, conspiração ou ato de autoridade militar ou usurpadores de autoridade ou atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem derrubar pela força o Governo "de jure" ou "de facto" ou instigar a queda do mesmo por meio de terrorismo ou violência;

d) perda ou dano ocorrido em consequência de: confisco, nacionalização e requisição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal; ou outras autoridades que possuam os poderes "de facto" para assim proceder;

e) perda ou dano decorrente do uso habitual, desgaste, depreciação gradual e/ou deterioração, processo de limpeza, reparo ou restauração, ação da luz, variação atmosférica, umidade ou chuva, insetos, animais daninhos, ou de qualquer outra causa que produza deterioração gradual;

f) prejuízos causados por defeito mecânico, elétrico, ou por excesso ou falta de corda;

g) perda ou dano decorrente de quebra, a não ser em consequência de acidente de viação;

h) perda ou dano aos bens segurados quando transportados como mercadoria ou como componente da atividade profissional do segurado;

i) perda ou dano a jóias seguradas, quando transportadas como bagagem, a menos que levadas em maleta de mão, sob a supervisão direta do segurado ou em uso pelo mesmo;

j) perda ou dano ocasionado ou facilitado pelo dolo ou culpa grave do segurado;

k) qualquer perda, destruição ou danos aos bens segurados quando em poder de terceiros não especificados na apólice.

2. Esta apólice não cobre, ainda:

a) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano emergente e qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

b) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultante de ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.

Cláusula 5ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Esta apólice não cobre quaisquer objetos que, mesmo de uso exclusivamente pessoal, não tenham sido discriminados na Especificação anexa às presentes Condições Especiais.

Cláusula 6ª - PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS BENS COBERTOS

1. Além do disposto na Cláusula 8ª das Condições Gerais, o Segurado deve guardar sob chave, em receptáculo de difícil remoção, as jóias, pedras e demais metais preciosos quando os mesmos não estiverem em uso, em sua residência, e, quando em hotel ou semelhantes, em móvel fechado à chave ou, se possível, no cofre do hotel.

2. Em relação a bens de valor unitário igual ou superior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, fica o segurado obrigado, quando em viagem, e sob pena de perda de direito a qualquer indenização, a mantê-los guardados em cofre de hotel ou similar.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Em substituição ao disposto na Cláusula 11 das Condições Gerais, fica entendido e concordado que, em caso de sinistro, sua liquidação será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto perdido ou danificado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou diminuição do valor de uma jóia ou adorno semelhante pela perda ou danificação a uma ou mais pedras ou de parte do adorno, exceto quanto ao valor da pedra ou pedras ou parte desse adorno.

Cláusula 8ª - REVOGAÇÃO

Para os fins deste seguro, ficam revogadas as alíneas a) b) e c) da Cláusula 9ª e a Cláusula 18 das Condições Gerais da presente apólice.

Cláusula 9ª - CONFLITO DE CLÁUSULAS

Sempre que as presentes Condições Especiais estiverem em conflito com as Condições Gerais, estas prevalecerão sobre aquelas, para todos os fins e efeitos.

**ESPECIFICAÇÃO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DAS CONDIÇÕES ES
PECIAIS - III - TODOS OS RISCOS**

Discriminação dos objetos segurados e respectivos valores unitários:

Nº DE ORDEM

NATUREZA DOS OBJETOS

IMPORTÂNCIA - R\$

SEGURO DE ROUBO - CONDIÇÕES ESPECIAIS RTR III - TODOS OS RISCOSQUESTIONÁRIO A SER PREENCHIDO PELO PROPONENTE

(O integral preenchimento deste questionário é obrigatório e o mesmo faz parte integrante e inseparável da proposta do seguro).

- 1º) Nome do (s) proponente (s): _____
- 2º) Endereço Residencial: _____
- 3º) Estado Civil: _____
- 4º) Profissão ou ocupação principal: _____
- 5º) Tem outras ocupações? _____
- 6º) Local do trabalho: _____ Tel.: _____
- 7º) Possui bens? _____ Especificar: _____

- 8º) Especifique os bancos com os quais opera o proponente: _____

- 9º) Teve ou tem o proponente seguro idêntico em outra Seguradora? _____

- 10) Em que Seguradora? _____
- 11) Alguma Seguradora já recusou sua proposta, cancelou ou deixou de renovar seu seguro? _____ Houve algum aumento de prêmio ou condição especial? _____
Se houve algum desses fatos queira fornecer detalhes _____

- 12) Possui outros seguros sobre os objetos propostos para este seguro?
ro? _____
Em que Seguradora? _____
Qual a importância? _____
- 13) Dentre os objetos propostos para o seguro, há algum que se relacione com a atividade profissional do proponente? _____
- 14) Os objetos propostos para o seguro são de uso exclusivo do proponente? _____ Caso contrário especificar, indicando a identidade, profissão de cada usuário, bem como eventuais laços de parentesco com o proponente.
- 15) Viaja frequentemente? _____ Qual o motivo? _____

16.) Ocorreu alguma perda ou dano de objeto idêntico aos propostos? _____
Como ocorreu? _____

Foi indenizado? _____

17.) Das jóias de maior valor propostas a seguro, algumas já foram a
validadas? _____ Quais? _____ Em caso afirmativo, rela-
cionar a época, avaliação e joalheiro _____

Afirmo que todas as informações deste são verdadeiras,
assumindo toda a responsabilidade pela sua exatidão.

, de de

Assinatura do Proponente

FORMULÁRIO DE USO RECOMENDADO

(obrigatório para seguros de valor igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país).

RELATORIO DE INSPEÇÃO PARA SEGURO CONTRA ROUBO - RISCOS CO
MERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS EM GERAL NR

Segurado: _____

Local do Risco: _____ Nº _____ Bairro _____

Ocupação: _____

Objeto do Seguro: _____

Tipo da construção: _____ Nº de Pavimentos: _____

Existe vigia no local? _____ Existe sistema de alarme? _____

Qual? _____ Existe abertura de fácil acesso ao risco,

tais como: clarabóias? _____ Abertura para ventilação? _____

_____ São protegidas? _____ Existe ao lado

ou ao fundo do local do risco algum beco, pátio, terreno baldio ou

prédio em construção ou desocupado? _____ Reside ou per

noite alguém no prédio após o encerramento do expediente? _____

Há quanto tempo está o segurado estabelecido no local? _____

Durante esse tempo, houve algum roubo ou simples tentativa? _____

Havia seguro? _____ Em que Cia. e de quanto? _____

_____ Dar detalhes de como se verificou o sinistro _____

Houve algum seguro recusado ou cancelado? _____ Por que Cia. e

qual a causa? _____

Existe seguro contra incêndio? _____ Em que Cia. e de quanto? _____

_____ Qual o montante aproximado de valor em

risco para: Mercadorias: (R) _____ Maquinismo: (R) _____

Utensílios de escritório: (R) _____

Possui o segurado: a) Livros Fiscais? _____ Fichas e/ou livros de con

trole de estoque? _____ Descrever a espécie e indicar a forma

de proteção (tipo das fechaduras, trancas, dos fechos, trincos de se

gurança, etc.) para: Portas: _____

Janelas: _____

Vitreux: _____

Opinião do Inspetor sobre o risco: Normal? _____ Regular? _____

Agravado? _____ Péssimo? _____ Isolado da Vizinhança?

_____ Despoliciado? _____

Em caso de resposta desfavorável, descrever as razões, oferecendo também sugestões que possibilitem a melhoria ao risco.

Vistoria efetuada em _____/_____/19____

Inspetor

10. Já sofreu o Segurado prejuízo por roubo? _____ Quando? _____

Prejuízo: \$ _____ Estava segurado? _____

Em qual Cia.? _____

Indenização recebida: \$ _____

Dar detalhes de como se verificou o roubo: _____

Quais as precauções tomadas para evitar a repetição de tais eventos?

11. Existe certificado de autoridade competente declarando que estão sendo cumpridas pelo proponente as exigências dos Decretos Leis nºs 1034, de 21.10.69 e 1103, de 06.04.70 (estabelecimentos abrangidos por tais Decretos)?

Declaramos que as respostas acima são verdadeiras e assumimos toda a responsabilidade pela sua exatidão.

Local e data: _____

Assinatura: _____

ESPECIFICAÇÃO PARA RISCOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

ESPECIFICAÇÃO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA APÓLICE DE SEGURO
CONTRA ROUBO Nº

IMPORTÂNCIA SEGURADA

- | | |
|---------|---|
| Cr\$ | - <u>SEUDO</u> |
| 1. Cr\$ | - Sobre mercadorias e matérias primas inerentes ao ramo de negócio do segurado, constantes principalmente enquanto regularmente existentes em seu estabelecimento indicado como local do seguro à
A responsabilidade da Seguradora com relação a mercadorias enquanto expostas em todas as vitrines externas existentes no local do seguro fica limitada a 5% (cinco por cento) da importância segurada por este item. |
| 2. Cr\$ | - maquinárias e equipamentos inerentes à atividade do segurado. |
| 3. Cr\$ | - Sobre mobiliário, máquinas de escrever e calcular, arquivos e demais utensílios de escritório, enquanto regularmente existentes no local mencionado no item 1.
Nenhum dos objetos segurados será considerado como de valor unitário superior a 5% (cinco por cento) da importância segurada atribuída a este item, salvo se devidamente discriminado à parte, com a indicação do respectivo valor unitário. |
| 4. Cr\$ | - Cobertura para danos causados às portas, janelas, fechaduras e outras partes do imóvel onde se encontram os bens segurados (excetuadas as obras de vidro), quer o furto qualificado tenha se consumado ou não. |

Cr\$

T O T A L

Relação discriminativa dos objetos aos quais é atribuído valor unitário superior ao previsto no item 3º desta Especificação:

Nº DE ORDEM

NATUREZA DOS OBJETOS

IMPORTANCIA - C\$

P.S. No caso de risco exclusivamente comercial, suprimir a "matéria pri
ma" no item 1.

PORTE 2

CLASSIFICAÇÕES DE RISCOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAIS

Subitem 1.1.1 do art. 13 desta TARIFA

"A"

O C U P A Ç Ã O

CLASSE

Agougues	1
Alfaiatarias	4
Antiquidades, lojas de	4
Armarinhos, lojas de	4
Armas, lojas de	4
Armazéns Gerais (classificar pela mercadoria de maior grau de periculosidade)	
Automóveis, lojas ou exposições (excluindo peças e acessórios)	2
Avicultura	1

"B"

Bancos, conteúdo de escritórios	2
Bares, cafés e lanchonetes	4
Bazares	4
Bebidas	4
Bibliotecas	1
Bicicletas e triciclos, lojas e exposições de	3
Bijuterias	4
Bilhares e boliches, salões de (sem bar)	1
Boites, Cabarés e clubes noturnos	4
Bolsas, carteiras, cintos e demais artigos similares	3
Bombons, lojas de	2
Borracha, artigos de (exceto pneus e câmaras de ar)	2
Boutiques	4
Brinquedos, lojas de	3

"C"

Cabelereiros, Instituto de beleza e	2
Calçados, lojas de	3
Calçados, oficinas de consertos	2
Camisarias	4
Canetas, lapiseiras e semelhantes	4
Chapelarias	3
Charutarias	4
Cinemas	1
Cirúrgicos, artigos	3
Clubes	2
Colchões	1
Confecções em geral	4

CLASSE

Confeitarias	2
Construções, materiais de	4
Consultórios médicos, dentários e similares	2
Costureiras	4
Couro cru	1
Couros, artigos manufaturados de	3
Cristais	3
Cromagem (exclusivamente)	2
Cromagem (com prateação e douração ou processos similares)...	4
Curiosidades, artigos de	4
Cutelarias	4
"D"	
Dinheiro ou valores (qualquer ocupação) TAXAS PRÓPRIAS.....	
Discos, lojas de	3
Drogarias, farmácias e	4
"E"	
Elettricidade, artigos de	3
Eleto-domésticos, artigos	4
Ensino, estabelecimentos de	2
Escritórios, conteúdo de	2
Esporte, artigos para	4
"F"	
Ferragens e Ferramentas, lojas de	3
Filatélicas, lojas	4
Filmes	4
Floriculturas, lojas de	1
Fotografias, artigos de	4
Frigoríficos, produtos de	1
Fumos e cigarros, depósitos ou lojas	4
Funerárias, empresas	1
"G"	
Garagens públicas (exceto veículos e sem venda de peças e acessórios)	2
Guarda Chuvas, fábricas, depósitos ou lojas de	3
Guarda Móveis	1
"H"	
Hospitais	2
Hotéis	2
"I"	
Igrejas	2
Institutos de Beleza (sem perfumarias)	3
Instrumentos científicos, musicais e de precisão	3
Isqueiros	4
"J"	
Joalherias (TAXAS PRÓPRIAS)	

CLASSE

"J"

Laboratórios de análises	2
Laboratórios, Químico e Farmacêutico	2
Laticínios	2
Lavanderias e Tinturarias	4
Livrarias	2
Louças, porcelanas, artigos de	3
Luxurias	4

"K"

Maquinarias leves	3
Máquinas de escritório, lojas de	4
Máquinas para indústria (pesada)	1
Meias	4
Mercearias, empórios, e super-mercados	3
Metais em geral, não preciosos	3
Metais preciosos (v. Joalherias)	s/taxa
Motocicletas, motonetas, lojas ou exposições de	3
Móveis, lojas de	1

OBS.: Não serão considerados na classificação metais preciosos, ouro, prata e platina, quando aplicados na indústria em geral ou em gabinetes de prótese dentária.

"L"

Numismática, lojas de	4
-----------------------------	---

"O"

Oficinas mecânicas (sem venda de peças e acessórios)	2
Ótica, artigos de	4

"P"

Padarias	2
Papelarias	4
Peças e acessórios para veículos	4
Peixarias	1
Paletérias	4
Perucas (lojas e depósitos e oficinas)	4
Produtos Alimentícios	3
Perfumarias	4
Elastico, artigos de	2
Pneus e câmaras	3
Postos de gasolina	3
Prótese (oficinas)	2

"Q"

Quadros, exposições de	4
------------------------------	---

"R"

Religiosos, artigos	2
Relojoaria (TAXAS PRÓPRIAS)	2
Restaurantes	4

CLASSE

"SN"

Secos e molhados (a varejo ou por atacado) 3

"RN"

Tapeçarias 4

Tecidos, lojas de 4

Tintas e vernizes 2

Tipografias 2

Transportadoras, armazéns ou depósitos de 4

"UN"

"VN"

Vidros, lojas de 2

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara-Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE ALMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÔES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER